VERITAE

TRABALHO - PREVIDÊNCIA SOCIAL - SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO

BKR-Lopes, Machado

Orientador Empresarial

Ano III **Setembro/2004** **09/2004**

NESTA EDIÇÃO:

INFORMAÇÕES

PREVIDÊNCIA SOCIAL

Benefícios Concedidos Após Fevereiro/94 – Revisão – Disciplinamento, Pág.16

Benefícios Concedidos Após Fevereiro/94 – Revisão – Retificação na MP nº 201/2004, Pág.27

Campanhas Eleitorais – Contratação de Pessoal – Contribuições Previdenciárias, Pág.28

Empréstimos – Concessão a Beneficiários – Alterações no Art. 154 do Decreto nº 3.048/99, Pág.28

Perícia Médica – Retificações na Resolução INSS/DC nº 161/2004, Pág.29

Regime Próprio de Previdência Social – DARF – Códigos em Desuso, Pág.29

Salário-Educação – Credenciamento junto ao FNDE – Prazo até 14.10.2004, Pág.29

SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO

NR 28 – Inclusão de Infrações e Códigos de Ementa para Subitens da NR 30-Aquaviários, Pág.29

TRABALHO

Discriminação de Gênero e de Raça no Emprego e na Ocupação – Instituição de Comissão Tripartite, Pág.32

FGTS – Lei Complementar nº 110/2001 – Créditos Iguais ou Inferiores a R$100,00 – Conversão da MP nº 185/2004 em Lei, Pág.32

Impostos e Contribuições – DARF –Retificações - REDARF NET – Disposições, Pág.33

IRPF – Declaração Anual de Isento 2004 (DAI2004), Pág.34

IRPF - Depósitos Judiciais ou Extrajudiciais – Códigos a que se Refere a Instrução Normativa SRF nº 421/2004, Pág.36

IRPF – Exclusão da Quantia de R$100,00 para Fins de Incidência na Fonte, Pág.37

Justiça do Trabalho – Desrespeito as suas Decisões - Pedido de Intervenção – Procedimentos, Pág.38

Justiça do Trabalho – Valores para Depósitos Recursais a Partir de 10.08.2004, Pág.40

Multas Trabalhistas – FAT – DARF – Código – Números de Referencia, Pág.40

Músicos Profissionais – Nota Contratual – Alterações na Portaria 3.347/86, Pág.41

Serviço Público – Remuneração dos Militares Integrantes em Operações de Paz, Pág.41

JURISPRUDÊNCIA

Cooperativas – Precarizaçao das Relações de Trabalho, Pág.43

Pensão por Morte – Reajuste - Aplicação da Lei mais Benéfica, Pág.43

Reclamatória Trabalhista – Descontos já Recolhidos pelo Teto Máximo, Pág.44

ORIENTAÇÕES

TRABALHO

Aviso Prévio – Considerações Gerais, Pág.45

PERGUNTAS MAIS FREQÜENTES

PREVIDÊNCIA SOCIAL

Pensão por Morte – Valor Mensal, Pág.52

Estrangeiro – Técnico Estrangeiro - Não Vinculação ao Regime Geral de Previdência Social – Caso, Pág. 52

TRABALHO

Carteira de Trabalho – Prazo e Época para Anotações pelo Empregador, Pág. 53

Controle de Horário – Empregados Não Sujeitos, Pág. 53

MESA REDONDA

Sessões por Empresa

Tema: O Contrato de Experiência

AGENDE A DE SUA EMPRESA!

Local: BKR-Lopes, Machado, Av. São José, 70, 4º andar - Rio de Janeiro - RJ
Fone: 21 22204426
Duração: 2 Horas
Investimento: Você paga R$300,00 e pode trazer até 05 Participantes.

- **Caso seja de sua preferência, a realização das Mesas Redondas poderá ser na sua Empresa**
- **Você pode solicitar Mesas Redondas sobre outros Temas de seu Interesse**

2004

ÍNDICE GERAL ANUAL POR ASSUNTO

(Ordem Alfabética)

Assunto ***nºVOE/Ano/Pág***

PREVIDÊNCIA SOCIAL

Abandono de Emprego – Ausência de Retorno na Cessação de Benefício Previdenciário – Presunção.....01/04/06

Abonos Previstos em Convenções e Acordos Coletivos de Trabalho – Incidência do INSS.....07/04/45

Acordos Internacionais de Previdência Social – Comissão de Análise e Avaliação de Propostas – Constituição e Objetivos.....07/04/15

Adicional de Periculosidade – Base de Cálculo.....01/04/31

AFRMM-Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante e FMM-Fundo da Marinha Mercante – Normas.....04/04/09

Alterações e Consolidação das Normas Gerais de Arrecadação – IN INSS/DC nº 100/2003.....01/04/06

Alterações e Consolidação das Normas Gerais de Arrecadação – IN INSS/DC nº 100/2003 – Prorrogação da Vigência para 01.04.2004.....03/04/08

Alterações na Legislação – Prazo de Decadência para Revisão de Benefícios.....03/04/08

Aposentadoria Especial – Perícia Médica – Procedimentos.....07/04/15

Aposentadoria Especial – Requerimento - Documentos Necessários.....02/04/26

Aposentadoria Especial – Ruído – Direito – Condições.....05/04/32

Aposentadoria no Serviço Público – Cômputo do Tempo de Serviço na Atividade Privada.....07/04/26

Assistência Social – Ações Continuadas de Assistência Social – Definição – Decreto nº 3.409/2000 – Revogação.....06/04/13

Benefício Assistencial de 01 Salário Mínimo – Nova Súmula do CJF.....05/04/23

Benefícios Concedidos Após Fevereiro/94 – Revisão – Autorização.....08/04/15

Benefícios Concedidos Após Fevereiro/94 – Revisão – Disciplinamento.....09/04/16

Benefícios Concedidos Após Fevereiro/94 – Revisão – Retificação na MP nº 201/2004.....09/04/27

Benefícios e Teto do Salário-de-Contribuição – Reajuste a Partir de 01.05.2004.....06/04/13

Benefícios – Instrução Normativa INSS nº 95/2003 – Alterações.....01/04/06

Benefícios – Pagamento – Autorizações.....02/04/06

Benefícios – Prazo de Decadência para Revisão do Ato de Concessão.....08/04/55

Bolsa Família – Criação.....02/04/06

Campanhas Eleitorais – Contratação de Pessoal – Contribuições Previdenciárias.....09/04/28

CND e PAES – Prazo – Prorrogação até 30.05.2004.....06/04/14

CND e PAES – Prazo – Prorrogação até 18.06.2004.....06/04/14

CNIS-Cadastro Nacional de Informações Sociais, Receitas Previdenciárias e Dívida Ativa – Coleta de Informações – Instituição de Formulário Eletrônico.....04/04/11

Comissões de Conciliação Prévia – Recolhimento das Contribuições Previdenciárias nos Casos de Conciliação.....08/04/55

Compensação ou Restituição – Prazo.....03/04/23

Compensação, Reembolso e Restituição de Contribuições Previdenciárias – Atualização Monetária e Juros – Cálculo.....04/04/40

Construção Civil – Alvarás e Documentos de Habite-se – Fornecimento pelo Município – Arquivos Digitais – Formas – Instituição.....07/04/16

Contribuinte Individual – Interrupção da Atividade – Comprovação perante o INSS – Obrigatoriedade.....07/04/45

Contribuinte Individual – Prestação de Serviços a Entidade beneficente em Gozo de Isenção – Alíquota de Contribuição.....04/04/41

Débitos Previdenciários – Sócios, Acionistas, Administradores, Gerentes e Diretores – Responsabilidade.....03/04/23

Dependentes – Rol - Companheiro ou Companheira Homossexual – Integração.....08/04/55

Documentos – Sistemas e Arquivos Digitais – Apresentação à Fiscalização – Alteração na Portaria nº 42/2003.....05/04/09

Empresas Contratadas pelo Estado do Rio de Janeiro – Beneficiários Reabilitados e Pessoas Portadoras de Deficiência Habilitadas – Demonstração de Demonstração – Minuta Padrão de Cláusula – Aprovação..... 06/04/14

Empresas Contratadas pelo Estado do Rio de Janeiro – Pessoas Portadoras de Deficiência – Contratação – Cláusula Obrigatória.....06/04/15

Empréstimos – Concessão a Beneficiários – Alterações no Art. 154 do Decreto nº 3.048/99.....09/04/28

Entidades Beneficentes – Isenção nos Casos de Cessão de Mão-de-Obra – Parecer CJ/MPS nº 3.272/2004.....08/04/43

Estrangeiro – Técnico Estrangeiro - Não Vinculação ao Regime Geral de Previdência Social – Caso 09/04/52

Folha de Salários – Substituição Parcial da Contribuição Previdenciária a Cargo da Empresa – Prorrogação do Prazo para Encaminhamento de Projeto de Lei.....08/04/26

GFIP Complementar – Instruções.....06/04/49

GFIP em Formulário Papel – Casos.....03/04/23

GFIP de Obrigações Discutidas Judicialmente – Instruções.....06/04/51

GFIP – Novo Manual – Sistema SEFIP 6.4 - Aprovação – Revogação da IN 94/2003.....05/04/10

GFIP Via Internet – Certificação Eletrônica – Obrigatoriedade.....03/04/08
Habitualidade para fins Previdenciários – Conceito.....02/04/08
Idoso – Transporte Coletivo Interestadual – Regulamentação do Art. 40 da Lei nº 10.741/2003.....08/04/26
Instrução Normativa INSS/DC nº 100/2003 – Retificação no DOU: 30.04.2004.....06/04/15
Laudo de Monitorização Biológica Previsto no PPP – Preenchimento, Emissão e Assinatura por Enfermeiro do Trabalho – Autorização.....03/04/10
LER e DORT – Norma Técnica – Aprovação - Ordem de Serviço INSS/DSS nº 606/98 – Revogação.....01/04/06
Justiça do Trabalho – INSS – Valores-Piso para Execuções de Ofício – Manutenção até 30.04.2004.....02/04/08
LTCAT - Elaboração, Emissão e Assinatura por Enfermeiro do Trabalho – Autorização Condições.....01/04/06
Multa a que se refere o §1º do Art. 291 do Decreto nº 3.048/99 – Relevação – Prazo Final.....01/04/20
Óbitos - Informações pelos Serviços de Registro Civil de Pessoas Naturais - Regularização.....08/04/28
Parcelamento Especial – Lei nº 10.684/2003 - Prazo Final para Consolidação dos Débitos e Formalização do Parcelamento.....04/04/12
Parcelamento Especial – Lei nº 10.684/2003 - Prazo Final para Consolidação dos Débitos e Formalização do Parcelamento – Prorrogação até 30.05.2004.....06/04/14
Parcelamento Especial – Lei nº 10.684/2003 - Prazo Final para Consolidação dos Débitos e Formalização do Parcelamento – Prorrogação até 18.06.2004.....06/04/14
Parcelamento – Prestações com Vencimento em 20.05.2004 – Prorrogação para 26.05.2004.....06/04/17
Pensão por Morte – Reajuste - Aplicação da Lei mais Benéfica.....09/04/43
Pensão por Morte – Valor Mensal.....09/04/52
Perícia Médica – Retificações na Resolução INSS/DC nº 161/2004.....09/04/29
Perícia Médica – Credenciamento – Critérios Técnicos e Jurídicos.....04/04/12
Perícia Médica – Credenciamento – Prorrogação dos Efeitos da Resolução INSS nº 147/2004 até 24.10.2004.....07/04/16
Perícia Médica – Procedimentos Operacionais – Alterações.....07/04/16
Perícia Médica da Previdência Social – Carreira – Criação – MP nº 166/2004 – Prorrogação.....05/04/11
Pessoas Portadoras de Deficiência Visual – Estado do Rio de Janeiro – Obrigatoriedade de Contratação por Estabelecimentos que operam com Raio X.....04/04/13
Pessoas Portadoras de Deficiência – PAED-Programa de Complementação ao Atendimento Educacional Especializado às Pessoas Portadoras de Deficiência – Instituição.....04/04/12
Pessoas Portadoras de Transtornos Mentais – Estado do Rio de Janeiro – Integração, Reabilitação e Inserção no Mercado de Trabalho.....06/04/18
PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário – Elaboração – Trabalhadores Sujeitos.....04/04/41

PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário - Procedimento Ético Médico.....02/04/09
Previdência Complementar – Adaptação do Estatuto das Entidades Fechadas ao Art. 2.031 do Novo Código Civil – Desobrigatoriedade.....02/04/09
Previdência Complementar – Constituição e Funcionamento de Entidades Fechadas – Alteração na Resolução CGPC nº 12/2002.....07/04/17
Previdência Complementar – Formalização de Estatutos – Normas Procedimentais.....03/04/10
Previdência Complementar – Transferências de Empregados Participantes para Outra Empresa do Mesmo Grupo – Disposições.....07/04/18
Processos Administrativos – Análise e Julgamento – Prioridade.....07/04/18
Processos Administrativos – Normas.....06/04/38
Processos Administrativos – Prazos para Defesas e Recursos – Suspensão no Período de 20.04.2004 a 04.06.2004.....07/04/18
Reclamatória Trabalhista – Descontos já Recolhidos pelo Teto Máximo.....09/04/44
Reclamatórias Trabalhistas – Suspensão dos Efeitos dos Arts. 141 e 142 da IN INSS nº 100/2003 e Adoção Procedimentos Anteriores a sua Vigência.....07/04/18
REFIS – Opção – Indeferimento – Efeitos.....01/04/07
Regimes Geral e Próprio de Previdência Social – Adaptações Decorrentes da Emenda Constitucional nº 41/2003.....03/04/11
Regime Próprio de Previdência Social – Aposentadoria dos Servidores- MP nº 167/2004 – Prorrogação.....05/04/11
Regime Próprio de Previdência Social - CRP-Certificado de Regularidade Previdenciária – Exigência a partir de 01.08.2004 - Portaria nº 2.346/2001 – Alterações.....01/04/07
Regime Próprio de Previdência Social - CRP-Certificado de Regularidade Previdenciária Relativamente às Contribuições dos Segurados Inativos – Exigência a Partir de 01.05.2005.....08/04/28
Regime Próprio de Previdência Social – DARF - Códigos de Arrecadação.....06/04/19
Regime Próprio de Previdência Social – DARF – Códigos de Arrecadação.....08/04/29
Regime Próprio de Previdência Social – DARF – Códigos em Desuso.....09/04/29
Regime Próprio de Previdência Social – EC nº 41/2003 – Convalidação da MP nº 167/2004.....07/04/18
Regime Próprio de Previdência Social – Serviço Público – Diretrizes – Alterações na Portaria nº 4.992/99.....04/04/13
Regimes Próprios de Previdência Social – Normatização a partir de 31.12.2003.....02/04/10
Renda Básica de Cidadania – Instituição.....02/04/12
Retenção Previdenciária – IN INSS nº 100/2003 – Alterações e Republicação Consolidada.....04/04/16
Retenção Previdenciária – IN INSS/DC nº 100/2003 – Retificação no DOU: 30.04.2004.....05/04/11
Salário-Educação – Constitucionalidade do Art. 15 da Lei nº 9.424/96.....07/04/27
Salário-Educação – Contribuição - Decreto nº 3.142, de 16.08.99 – Alterações.....02/04/12

Salário-Educaçao – Credenciamento junto ao FNDE – Prazo até 14.10.2004.....09/04/29

Salário-Educação – Distribuição da Arrecadação – Alteração.....01/04/08

Salário-Educação – Estabelecimentos Particulares de Ensino Fundamental – Alunos Beneficiários do Programa Sistema de Manutenção de Ensino Fundamental-SME – Atendimento.....06/04/19

Salário-Família e Salário Mínimo – Valores a partir de 01.05.2004.....05/04/18

Salário-Família e Salário Mínimo – Valores a Partir de 01.05.2004 – Prorrogação da MP 182/2004 e Convalidação em Lei.....07/04/24

Salário-Maternidade – Renda Mensal – Cálculo.....05/04/33

Salário Mínimo e Salário-Família – Valores a partir de 01.05.2004.....05/04/18

SIMPLES – IN SRF nº 355/2003 – Alterações.....03/04/14

Síndrome da Talidomida – Pensão Especial – Alterações na Lei nº 7.070/82.....07/04/19

Tabela de Salário-de-Contribuição a Partir de Janeiro/2004 e Limite Máximo dos Benefícios a partir de 31.12.2003 – Instituição.....02/04/14

Tabela Salário-de-Contribuição para Empregados, Salário-Família, Multas, Benefícios – Valores a Partir de 01.05.2004.....06/04/23

Tábua Completa de Mortalidade 2002.....01/04/08

SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO

Asbesto/Amianto – Estado do Rio de Janeiro – Obrigações das Empresas de Fibro-Cimento.....06/04/27

Benzeno – Vigilância da Saúde dos Trabalhadores Expostos – Regulamentação.....05/04/14

NR 4 – SESMT – Redimensionamento para Empresas Reclassificadas no Grau de Risco.....01/04/18

NR 4 – SESMT – Redimensionamento para Empresas Reclassificadas no Grau de Risco.....08/04/29

NR 7 – PCMSO-Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional – Considerações.....05/04/25

NR 11 – Movimentação e Armazenamento de Chapas de Mármore, Granito e Outras Rochas – Atualização do Anexo II da NR 28.....04/04/11

NR 11 - Transporte, Movimentação, Armazenagem e Manuseio de Materiais – Pilhas de Sacos – Altura Máxima – Alterações.....07/04/19

NR 22 - Norma de Segurança e Saúde Ocupacional da Mineração – Alteração.....01/04/19

NR 22 – Norma de Segurança e Saúde Ocupacional da Mineração – Retificação da Portaria nº 63/2003.....04/04/11

NR 28 – Inclusão de Infrações e Códigos de Ementa para Subitens da NR 30-Aquaviários.....09/04/29

TRABALHO

Acordo Coletivo de Trabalho – Renúncia de Direitos – Invalidade.....03/04/19

Acordo Coletivo e Sentenças Trabalhistas – Compensação de Verbas – Nulidade.....05/04/23

Acordos e Convenções Coletivas de Trabalho. V. Sindicalismo.

Adicional de Periculosidade – Integralidade.....03/04/19

Abandono de Emprego – Ausência de Retorno na Cessação de Benefício Previdenciário – Presunção.....01/04/31

Adicional de Periculosidade – Base de Cálculo.....01/04/31

Atletas – Bolsa-Atleta – Instituição.....08/04/29

Atletas Profissionais – Contribuições Devidas pelas Entidades Desportivas à Federação das Associações de Atletas Profissionais –FAAP.....06/04/27

Atletas – V. Desporto.

Aviso Prévio – Cabimento nos Contratos de Experiência – Caso.....07/04/46

Aviso Prévio – Considerações Gerais.....09/04/45

Aviso Prévio Trabalhado – Redução da Jornada de Trabalho.....02/04/28

Brasil/Angola – Ajuste Complementar ao Acordo de Cooperação Econômica, Científica e Técnica para as Áreas do Trabalho e Formação Profissional.....04/04/16

Carteira de Trabalho – Prazo e Época para Anotações pelo Empregador.....09/04/53

Certidões e Prestação de Informações sobre Processos Administrativos Originários de Ação Fiscal e Modelos de Certidões – Revogação da IN SIT nº 27/2002.....05/04/17

Comissões de Conciliação Prévia – Alterações na Portaria MTE nº 329/2002.....06/04/28

Contabilistas – Contrato de Prestação de Serviços – Obrigatoriedade - Regulamentação.....01/04/12

Contabilistas – Técnicos em Contabilidade – Registro – Resolução CFC nº 948/02 – Alteração.....01/04/13

Contador – Ausência de Relação de Emprego por Ausência de Subordinação.....03/04/19

Contas Bancárias - Pessoas Físicas Temporariamente no Exterior – Abertura, Manutenção e Movimentação.....07/04/22

Contribuição Sindical dos Profissionais Liberais – Considerações.....02/04/17

Contribuição Sindical Patronal – Considerações.....01/04/23

Contribuições Sindicais – Desconto em Folha de Pagamento.....05/04/15

Contribuições Sindicais – Desconto em Folha de Pagamento – Portaria MTE nº 160/2004 – Suspensão Temporária.....06/04/28

Contribuições Sindicais. V. Sindicalismo.

Contribuição Sindical – Quitação – Não Exigência para Pagamento de Anuidades aos Órgãos Profissionais.....07/04/19

Controle de Horário – Empregados Não Sujeitos.....09/04/53

Convenções e Acordos Coletivos. V. Sindicalismo.

Convenções ou Acordos Coletivos de Trabalho – Fiscalização – Revogação da Portaria MTE nº 865/95.....05/04/16

Cooperativas de Trabalho – Fraude – Vínculo Empregatício – Caracterização.....08/04/40

Cooperativas – Precarizaçao das Relações de Trabalho.....09/04/43

Custas Processuais – DARF – Preenchimento – Instruções.....08/04/32

Depósitos Judiciais – Manutenção em Instituições Financeiras em Processo de Privatização – Disposições.....08/04/32

Desconsideração da Personalidade Jurídica – Grupo Econômico – Execução.....08/04/40

Desporto – Revogação dos Decretos nºs 2.574/1998, 3.214/1999 e 4.315/2002.....04/04/18

Desporto – V. Atletas

Discriminação de Gênero e de Raça no Emprego e na Ocupação – Instituição de Comissão Tripartite.....09/04/32

Economistas – Realização de Cálculos Judiciais – Habilitação – Reconhecimento.....04/04/18

Empréstimos, Financiamentos e Operações de Arrendamento Mercantil – Desconto em Folha de Pagamento – Autorização – MP nº 130/2003 – Conversão em Lei.....01/04/13

Estabilidade Provisória da Gestante – Republicação da Orientação Jurisprudencial nº 88 da SDI do TST.....06/04/37

Estrangeiros – Autorização de Trabalho – Procedimentos.....04/04/27

Estrangeiros – Companheiro ou Companheira – Concessão de Vistos ou Permanência Definitiva – Critérios.....01/04/13

Estrangeiros – Trabalho Escravo – Colaboração Interministerial.....01/04/14

Estrangeiros – Tripulante de Embarcação Estrangeira e Técnicos sob Contrato de Prestação de Serviços de Risco.....01/04/15

Farmacêutico – Gerenciamento dos Resíduos dos Serviços de Saúde – Atribuições.....08/04/33

Farmacêuticos – Atividade na Indústria Cosmética –Regulamentação.....01/04/17

Férias – Antecipação – Casos.....04/04/42

Férias Proporcionais – Pedido de Demissão – Contrato de Trabalho com Menos de 12 Meses de Vigência – Direito.....01/04/32

Férias Proporcionais – Republicação do Enunciado nº 171 do TST.....06/04/35

FGTS - Juros Moratórios Processuais - Nova Súmula.....05/04/23

FGTS – Lei Complementar nº 110/2001 – Créditos de Valores Iguais ou Inferiores a R$100,00 – Alteração na Lei nº 10.555/2002.....06/04/29

FGTS – Lei Complementar nº 110/2001 – Créditos de Valores Iguais ou Inferiores a R$100,00 – MP nº 185/2004 – Prorrogação.....08/04/34

FGTS – Lei Complementar nº 110/2001 – Créditos Iguais ou Inferiores a R$100,00 – Conversão da MP nº 185/2004 em Lei.....09/04/32

FGTS – Movimentação da Conta – Chuvas ou Inundações – Condições.....03/04/16

FGTS – Movimentação da Conta – Chuvas ou Inundações – Condições – Prorrogação da MP nº 169/2004.....05/04/17

FGTS – Movimentação da Conta – Chuvas ou Inundações – Regulamentação.....04/04/18
FGTS – Movimentação da Conta – Chuvas ou Inundações – Condições Especiais.....04/04/19
FGTS – Movimentação das Contas – Novos Procedimentos.....07/04/19
FGTS – Movimentação da Conta por Necessidade Pessoal em Decorrência de Desastre Natural – Alteração na Lei nº 8.036/90.....07/04/19
FGTS – Movimentação da Conta por Necessidade Pessoal em Decorrência de Desastre Natural – Regulamentação do Inciso XVI do Art. 20 da Lei nº 8.036/90.....07/04/20
FGTS - Multa de 40% - Diferenças Decorrentes dos Expurgos Inflacionários - Responsabilidade pelo Pagamento.....07/04/26
FGTS - Multa - Diferença Salarial - Plano Econômico – Prescrição.....05/04/24
FGTS – Recolhimentos Mensais e Rescisórios – Procedimentos.....06/04/29
FGTS – Retificação de Informações – Procedimentos.....06/04/30
FGTS – Saques – Procedimentos.....04/04/19
Fisioterapeutas do Trabalho – Atribuições.....03/04/16
Fumo nos Locais de Trabalho – Proibição.....07/04/46
Imposto de Renda – Decisões da Justiça Federal e da Justiça do Trabalho – Disposições.....03/04/21
Imposto de Renda Pessoa Física – Quantia de R$100,00 – Exclusão para Fins de Incidência na Fonte.....08/04/34
Impostos e Contribuições - DARF – Retificações - REDARF NET – Disposições.....09/04/33
Intervalo Intrajornada para Repouso e Alimentação - Não Concessão ou Redução - Previsão em Norma Coletiva - Validade.....07/04/26
Intervalo Intrajornada – Prova – Ônus do Empregador.....08/04/41
Intervalo para Refeição – Jornada 12 x 36.....03/04/20
IRPF – Declaração Anual de Isento 2004 (DAI2004).....09/04/34
IRPF - Depósitos Judiciais ou Extrajudiciais – Códigos a que se Refere a Instrução Normativa SRF nº 421/2004.....09/04/36
IRPF – Exclusão da Quantia de R$100,00 para Fins de Incidência na Fonte.....09/04/37
IRRF – Rendimentos e Ganhos de Capital – Beneficiário Residente ou Domiciliado no Exterior.....05/04/17
Justa causa – Insubordinação.....03/04/20
Justiça do Trabalho – Desrespeito as suas Decisões - Pedido de Intervenção – Procedimentos.....09/04/38
Justiça do Trabalho – Valores para Depósitos Recursais a Partir de 10.08.2004.....09/04/40
Marítimo - Plataforma Marítima - Jornada de Trabalho - Hora Extra.....03/04/20
Marítimos – Amadores, Embarcações de Esporte e/ou Recreio e para Cadastramento e Funcionamento das Marinas, Clubes e Entidades Desportivas Náuticas - NORMAM-03/ DPC – Alterações.....07/04/21
Menores Aprendizes – Contratação pelas Empresas – Considerações Gerais.....02/04/20
Microempresas – Valores Limites – Alterações.....04/04/22

Mulher – Casos de Violência - Serviços de Referência Sentinela – Instituição.....07/04/22

Mulher – Violência Doméstica – Coibição – Criação de Grupo de Trabalho.....04/04/22

Multas Trabalhistas – FAT – DARF – Código – Números de Referencia.....09/04/40

Músicos Profissionais – Nota Contratual – Alterações na Portaria 3.347/86.....09/04/41

Nutricionistas – Código de Ética Profissional.....03/04/17

Orientações Jurisprudenciais da SDI do TST – Novos Temas – Inserção.....06/04/35

Participação nos Lucros e Resultados-PLR – Considerações.....05/04/29

PAT – Inscrição de Pessoas Jurídicas Beneficiárias – Efeito Retroativo.....04/04/23

PAT – Pessoas Jurídicas Beneficiárias, Fornecedoras e Prestadoras de Serviços – Recadastramento....01/04/17

PAT – Pessoas Jurídicas Beneficiárias, Fornecedoras e Prestadoras de Serviços – Recadastramento – Prorrogação do Prazo.....06/04/31

Pessoas Físicas Temporariamente no Exterior – Contas Bancárias – Abertura, Manutenção e Movimentação.....07/04/22

PIS/PASEP – Abono Anual – Exercício 2004/2005 – Cronograma de Pagamento - Autorização.....08/04/34

PIS/PASEP – Juros – Exercício 2004/2005 - Cronograma de Pagamento – Autorização.....08/04/35

PIS/PASEP – Saldo Registrado na Reserva para Ajustes de Cotas em 30.06.2003 – Autorização da Distribuição.....07/04/23

PNPE-Programa Nacional de Estímulo ao Primeiro Emprego – V. Primeiro Emprego.

Policial Militar – Relação de Emprego – Caracterização.....08/04/41

Primeiro Emprego – PNPE-Programa Nacional de Estímulo ao Primeiro Emprego - Alterações e Acréscimo de Dispositivos à Lei nº 10.748/2003.....06/04/31

Primeiro Emprego - PNPE – Programa Nacional de Estímulo ao Primeiro Emprego – MP nº 186/2004 - Prorrogação.....08/04/37

Primeiro Emprego – PROGER-Programa Gerenciamento Jovem Empreendedor – Instituição.....08/04/11

Professores – Estado do Rio de Janeiro - Contratação Temporária – Disposições.....03/04/17

Programa Social Coletivo de Trabalho – Estado do Rio de Janeiro – Criação.....04/04/23

PROGER-Programa Gerenciamento Jovem Empreendedor – Instituição.....08/04/37

Químicos – Testes de Pressão e Outros – Atividade Inerente aos Profissionais.....05/04/18

Recursos para o TST – Procedimentos.....04/04/23

Registro de Empregados – Considerações.....07/04/29

Rescisão Contratual – Aviso Prévio "Cumprido em Casa" – Multa.....04/04/26

Revogações de Atos da SIT – Publicação.....05/04/17

Salário Mínimo e Salário-Família – Valores a Partir de 01.05.2004.....05/04/18
SDI - Orientações Jurisprudenciais da SDI do TST – Novos Temas – Inserção.....06/04/35
Seguro-Desemprego – Considerações Gerais.....07/04/32
Seguro-Desemprego e FGTS – Acordos Judiciais – Projeto de Lei – Veto.....01/04/18
Seguro-Desemprego – Valores a Partir de 01.05.2004.....06/04/33
Serviço Público – Assistência à Saúde do Servidor – Decreto nº4.978/2004 – Alterações.....04/04/24
Serviço Público – Assistência à Saúde do Servidor – Regulamentação do Art. 230 da Lei nº 8.112/90.....03/04/18
Serviço Público – Consignações em Folha de Pagamento.....02/04/15
Serviço Público – Remuneração dos Militares Integrantes em Operações de Paz.....09/04/41
Serviço Público Federal – Paralização de Servidores - Faltas - Autorização da Compensação – Procedimentos.....07/04/24
Serviço Público – Tempo de Serviço Prestado em Condições Perigosas ou Insalubres sob e Égide da CLT – Reconhecimento.....08/04/39
Sindicalismo – Convenções e Acordos Coletivos de Trabalho – Depósito, Registro e Arquivo.....04/04/35
Sindicalismo - Coordenadoria de Dissídios Coletivos da Procuradoria Geral do Trabalho-CDC no Âmbito do Ministério Público do Trabalho – Instituição.....04/04/24
Sindicalismo - Estatuto das Entidades Sindicais - Adaptação ao Art. 2.031 do Novo Código Civil – Desobrigatoriedade.....02/04/16
Sindicalismo – Estatuto das Entidades Sindicais – Portaria MTE nº 1.277/2003 – Revogação.....08/04/39
Sindicalismo.V. ,também, Acordos e Convenções Coletivas de Trabalho.
Sindicalismo. V., também, Contribuições Sindicais.
Terapeuta Ocupacional na Empresa – Atividade – Disposições.....06/04/33
Terceirização Legal – Requisitos.....08/04/41
Trabalho em Domingos e Feriados – Pagamento – Critério.....01/04/32
Trabalho Temporário – Certificado de Registro – Concessão e Cancelamento.....05/04/18
Trabalho Temporário – Prorrogação do Contrato Relativamente a um Mesmo Empregado – Disposições.....05/04/21; 08/04/56
Transportadores Rodoviários de Cargas – RNTRC-Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Carga – Instituição.....04/04/25
Turnos Ininterruptos de Revezamento – Trabalho da Empresa – Relação.....07/04/28

Equipe Técnica ***VERITAE***

Michelle Velloso
Pedro Wolff
Rosimere Kidine
Sofia Kaczurowski

Idealização e Coordenação: Profª ***Sofia Kaczurowski***

Fone: 21 2220 4426
Email: ltps@bkr-lopesmachado.com.br
Rio de Janeiro – RJ – Brasil

CONSULTORIA TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA
BKR-LOPES, MACHADO
LIGUE: 21 2220 4426
EMAIL: ltps@bkr-lopesmachado.com.br

SOLUÇÕES BKR

VERIFICAÇÕES DE PROCEDIMENTOS TRABALHISTAS E PREVIDENCIÁRIOS

As Verificações de Procedimentos nas Áreas Trabalhista e Previdenciária consistem na análise *In loco* dos atuais procedimentos adotados pela Empresa na aplicação das Normas Legais Trabalhistas e Previdenciárias, visando o levantamento de irregularidades e indicando as soluções legais e procedimentos adequados para cada caso levantado.

A Verificação poderá abranger, a critério da Empresa solicitante:

Área Trabalhista:

- *Processo Admissional;*
- *Contratos de Trabalho Individual e Coletivo;*
- *Jornada e Horário de Trabalho;*
- *Trabalho Noturno*
- *Isonomia Salarial*
- *Trabalho do Menor e Aprendizagem no Emprego;*
- *Remuneração e Benefícios;*
- *Folha de Pagamento;*
- *Processo Demissional;*
- *Processos de Terceirização;*
- *Processo de Implantação de Comissões de Conciliação Prévia;*
- *Segurança e Saúde no Trabalho e Gerenciamento de Riscos Ocupacionais;*
- *Trabalhadores sem Vínculo Empregatício.*

Área Previdenciária:

- *Enquadramentos Básicos da Empresa;*
- *Identificação dos Contribuintes;*
- *Contribuições dos Segurados;*
- *Contribuições da Empresa;*
- *Obrigações da Empresa;*
- *Retenção de 11%, 13%, 14% ou 15% nas Cessões de Mão-de-Obra e nas Empreitadas;*
- *Gerenciamento dos Riscos Ocupacionais e PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário*
- *Benefícios da Previdência Social e sua Repercussão nos Contratos de Trabalho: Salário-Família, Salário-Maternidade,* Acidentes do Trabalho, Auxílio-Doença, Aposentadorias;
- *Inclusão de Portadores de Deficiência.*

Informações pelo telefone 21 2220 4426, ou pelo Email:
ltps@bkr-lopesmachado.com.br

TRABALHANDO COM SEGURANÇA E RESPONSABILIDADE!

INFORMAÇÕES

PREVIDÊNCIA SOCIAL

Benefícios Concedidos Após Fevereiro/94 – Revisão – Disciplinamento

A **Instrução Normativa INSS/DC nº 109/2004 – DOU:19.08.2004** disciplina a revisão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social-RGPS, e o pagamento dos atrasados, a que se referem a MP nº 201/2004.

A IN em referencia disciplina os critérios e procedimentos para revisar os benefícios previdenciários do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) com data de início posterior a fevereiro de 1994, recalculando-se o Salário-de-Benefício (SB) original mediante a aplicação, sobre os Salários-de-Contribuição (SC) do Período, Básico de Cálculo (PBC) anteriores a março de 1994, do percentual de **39,67%** (trinta e nove virgula sessenta e sete por cento), referente ao **Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM 2/94.**

Aos benefícios revistos aplica-se o disposto no § 2º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991; no art. 26 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, e no art. 21, § 3º, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994.

Ao ser processada a revisão devem ser observadas as regras de cálculo do SB, da Renda Mensal Inicial (RMI) e de reajustes, previstas na legislação previdenciária vigente em cada período.

Não terão direito à revisão os benefícios do RGPS que não tenham utilizado os SC anteriores a março, de 1994 no cálculo do SB ou os que tenham sido precedidos por outros benefícios cujas datas de inicio sejam anteriores a fevereiro de 1994, inclusive.

Confirmação da Revisão

Será confirmada a revisão aos segurados ou seus dependentes que venham firmar até 30 de junho de 2005 o Termo de Acordo (Anexo I) ou o Termo de Transação Judicial (Anexo II), conforme as seguintes hipóteses:

I - inexistente ação judicial ou, se existente ação judicial em que não tenha ocorrido a citação do INSS até 26 de julho de 2004, data de publicação da Medida Provisória nº 201, de 2004, o segurado ou dependente deve preencher o Termo de Acordo (Anexo I), observando que:

a) o Termo de Acordo sem ajuizamento de ação judicial, após o preenchimento e assinatura, deverá ser apresentado à Agência da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), Caixa Econômica Federal (CEF) ou Banco do Brasil (BB);

b) o Termo de Acordo com ajuizamento de ação judicial, sem a citação do INSS até 26 de julho de 2004, após preenchimento e assinatura, deverá ser apresentado em duas vias ao Juizado Especial Federal (JEF) ou Justiça Comum, Federal ou Estadual, conforme o caso, para ser protocolizado, sendo que a cópia do Termo de Acordo com o protocolo deverá ser apresentada à ECT, CEF ou BB e

c) o Termo de Acordo (Anexo I) de benefício concedido com as regras de Acordo Internacional deverá ser enviado para a Gerência- Executiva Distrito Federal, quando se tratar de Portugal, Espanha e Grécia, sendo que para os segurados dos demais países o procedimento será o descrito nos itens “a” e “b”, com as exigências do artigo 11 desta Instrução Normativa;

II - existente ação judicial em que o INSS tenha sido citado até 26 de julho de 2004, deve o segurado ou dependente preencher o Termo de Transação Judicial (Anexo II) e protocolizar junto ao JEF ou Justiça Comum, Federal ou Estadual, em que tramita a ação, para a devida homologação judicial.

As Agências da ECT, CEF e BB receberão o Termo de Acordo (Anexo I), transmitirão as informações por meio magnético para a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social (Dataprev) e enviarão o formulário para microfilmagem.

Na hipótese do inciso I, b, as Agências da ECT, CEF e BB não devem receber o Termo de Acordo (Anexo I) sem o comprovante do protocolo do referido Acordo perante o JEF ou Justiça Comum, Federal ou Estadual.

Caso as Agências da ECT, CEF ou BB identifiquem divergência no nome constante do sistema com os documentos apresentados, devem orientar o beneficiário a procurar a Agência da Previdência Social (APS) mantenedora do benefício, para a devida alteração do cadastro e impressão do Termo de Acordo, a ser entregue, depois de preenchido e assinado, nas Agências da ECT, CEF ou BB.

Simulação das Revisões

O INSS, por meio da Dataprev, simulará previamente as revisões dos benefícios que possuem as informações salariais do PBC no sistema, encaminhando referida simulação para o endereço válido do beneficiário, juntamente com o Termo de Acordo e com o Termo de Transação Judicial, conforme os anexos I e II.

A confirmação do ato revisional fica condicionada à assinatura do Termo de Acordo (Anexo I) pelos beneficiários e/ou pelos dependentes, bem como a homologação do Termo de Transação Judicial (Anexo II) pelos Juizados Especiais Federais ou Justiça Comum, Federal ou Estadual, em que tramita a ação, sendo a revisão implementada a partir do recebimento da confirmação do acordo pela Dataprev, em meio magnético.

Primeiro Pagamento

O primeiro pagamento mensal da MRr será efetuado pelo INSS até o segundo pagamento do benefício, a contar do recebimento pela Dataprev do Termo de Acordo (Anexo I) ou da homologação judicial do Termo de Transação Judicial (Anexo II), observando-se, ainda, para fins de revisão e encaminhamento dos Termos aos beneficiários, a seguinte programação:

I - no mês de setembro de 2004, serão revistos os benefícios com número final 1 e 6;

II - no mês de outubro de 2004, serão revistos os benefícios com número final 2, 5 e 7;

III - no mês de novembro de 2004, serão revistos os benefícios com número final 3, 8 e 0 e IV - no mês de dezembro de 2004, serão revistos os benefícios com número final 4 e 9.

Pagamento em Parcelas

A diferença decorrente da revisão, apurada a partir da competência agosto de 2004 até a data da implementação da revisão, será paga em parcelas iguais, mensais e sucessivas, corrigidas monetariamente, mês a mês, pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor- INPC/Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística-IBGE, em número de parcelas equivalente ao de meses decorridos entre o mês de agosto de 2004 e a data da implementação do Acordo.

O pagamento dos valores referentes aos sessenta meses que antecederem o período anterior ao mês de agosto de 2004, observados os arts. 6º e 9º da Medida Provisória nº 201, de 2004, será efetuado em parcelas mensais e sucessivas, corrigidas monetariamente, mês a mês, com base na variação do INPC/IBGE, aos segurados e dependentes que até 30 de junho de 2005 firmarem o Termo de Acordo (Anexo I) ou o Termo de Transação Judicial (Anexo II), observando os seguintes critérios:

I - para os beneficiários ou dependentes que tenham ações judiciais em curso, com a citação do INSS efetivada até o dia da publicação da Medida Provisória nº 201, de 2004, com decisão ou não, transitada em julgado ou não, o montante apurado será pago em parcelas mensais, da seguinte forma:

VALOR	IDADE	QTDE DE PARCELAS
		Termo de Transação Judicial
Até R$ 2.000,00	Igual ou superior a 70 anos	12
	Igual ou superior a 65 anos e menor que 70 anos	24
	igual ou superior a 60 anos e menor que 65 anos	36
	Menor que 60 anos	48
Entre R$ 2.000,01 e R$ 5.000,00	Igual ou superior a 70 anos	24
	Igual ou superior a 65 anos e menor que 70 anos	36
	Igual ou superior a 60 anos e menor que 65 anos	48
	Menor que 60 anos	60
Entre R$ 5.000,01 e R$ 7.200,00	Igual ou superior a 70 anos	24
	Igual ou superior a 65 anos e menor que 70 anos	48
	Igual ou superior a 60 anos e menor que 65 anos	60
	menor que 60 anos	72
A partir de R$ 7.200,01	Igual ou superior a 70 anos	36
	Igual ou superior a 65 anos e menor que 70 anos	60
	Menor que 65 anos	72
	Igual ou superior a 60 anos e menor que 65 anos	-
	Menor que 60 anos	-

II - para os beneficiários ou dependentes que não tenham ajuizado ações ou que as tenham ajuizado e o INSS não tenha sido citado até a data de publicação da Medida Provisória nº 201, de 2004, o montante apurado será pago em parcelas mensais, da seguinte forma:

VALOR	IDADE	QTDE DE PARCELAS
		Termo de Acordo
Até R$ 2.000,00	Igual ou superior a 70 anos	24
	Igual ou superior a 65 anos e menor que 70 anos	36
	Igual ou superior a 60 anos e menor que 65 anos	48
	Menor que 60 anos	60
Entre R$ 2.000,01 e R$ 5.000,00	Igual ou superior a 70 anos	36
	Igual ou superior a 65 anos e menor que 70 anos	48
	Igual ou superior a 60 anos e menor que 65 anos	60
	Menor que 60 anos	72
Entre R$ 5.000,01 e R$ 7.200,00	Igual ou superior a 70 anos	36
	Igual ou superior a 65 anos e menor que 70 anos	60
	Igual ou superior a 60 anos e menor que 65 anos	72
	Menor que 60 anos 84	
A partir de R$ 7.200,01	Igual ou superior a 70 anos	36
	Igual ou superior a 65 anos e menor que 70 anos	72
	Menor que 65 anos	-
	Igual ou superior a 60 anos e menor que 65 anos	84
	Menor que 60 anos	96

Os montantes de que tratam os incisos I e II devem ser apurados e atualizados monetariamente pela variação acumulada do INPC, entre cada mês de competência e o mês de julho de 2004, inclusive.

O valor de cada parcela mensal, a que se referem os incisos I e II será apurado de acordo com seguintes critérios:

I - as parcelas correspondentes à primeira metade do período total de parcelamento corresponderão a 1/3 (um terço) do montante total apurado, dividido pelo número de meses correspondentes à metade do número total de parcelas e

II - as parcelas correspondentes à segunda metade do período total de parcelamento corresponderão a 2/3(dois terços) do montante total apurado, dividido pelo número de meses correspondentes à metade do número total de parcelas.

Apurados os montantes, sobre cada parcela incidirá atualização monetária pela variação acumulada do INPC/IBGE entre o mês de agosto de 2004, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao do efetivo pagamento, utilizandose como estimativa para o último mês da série a média geométrica dos quatro meses imediatamente anteriores.

Início do Pagamento

O pagamento dos valores a que se referem os incisos I e II iniciará em janeiro de 2005 ou até o segundo pagamento do benefício do segurado ou dependente, subseqüente:

I - à intimação da homologação do Termo de Transação Judicial, na hipótese do inciso I supra, quando esta ocorrer a partir de janeiro de 2005 e

II - ao protocolo do Termo de Acordo no INSS, na hipótese do inciso II, supra, quando este ocorrer a partir de janeiro de 2005.

A idade do segurado ou dependente, a ser considerada será aquela apurada no dia 26 de julho de 2004, data da publicação da Medida Provisória nº 201, de 2004.

Antecipação do Pagamento

Observada a disponibilidade orçamentária, fica o INSS autorizado a antecipar o pagamento:

I - das parcelas devidas a partir do exercício de 2006, assegurada a preferência, em qualquer caso, aos mais idosos, conforme a escala de idades;

II - aos dependentes ou sucessores de benefícios cessados, que não tenham gerado novos benefícios e III - aos beneficiários de parcelas cujos valores sejam economicamente incompatíveis com os custos operacionais de seu pagamento mensal.

Ocorrência de Óbito

Na ocorrência de óbito do titular ou dependente, de benefício com direito à revisão durante o período de pagamento das parcelas, todos os seus dependentes ou sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento dos interessados, independentemente de inventário ou arrolamento, deverão se habilitar junto ao INSS para receberem os valores proporcionais a sua cota parte.

O pagamento das parcelas aos sucessores será creditado, observado a cota parte, por meio de Pagamento Alternativo de Benefícios (PAB).

Na ocorrência de óbito do beneficiário de benefício do RGPS com direito à revisão, o Termo de Acordo ou de Transação Judicial será firmado por seus dependentes ou sucessores previstos na lei civil, observando-se:

I - não havendo ação judicial, o Termo de Acordo (Anexo I), com o alvará judicial, deverá ser apresentado à APS;

II - caso haja ação judicial sem citação do INSS até 26 de julho de 2004, o Termo de Acordo (Anexo I) deverá ser protocolizado em duas vias no JEF ou na Justiça Comum, conforme o caso, sendo que a cópia do Termo, com o protocolo, deverá ser apresentado à APS e III) caso haja ação judicial com citação do INSS até 26 de julho de 2004, o Termo de Transação Judicial (Anexo II) deverá ser protocolizado no JEF ou na Justiça Comum, Federal ou Estadual em que tramita a ação, para a devida homologação judicial.

Transação

A Procuradoria Federal Especializada fica autorizada a celebrar transação, a ser homologada judicialmente nos processos em tramitação no JEF ou na Justiça Comum, Federal ou Estadual, em qualquer instância, relativos à matéria delimitada nos arts. 1º e 2º da Medida Provisória nº 201, de 2004.

A transação deverá versar, exclusivamente, sobre a revisão futura do benefício e sobre as últimas sessenta parcelas vencidas anteriores a agosto de 2004, com estrita observância do disposto no art. 5º, caput, inciso II e § 1º da IN 109/2004.

O montante das parcelas como limite de pagamento o valor de sessenta salários mínimos, valor de fixação da competência dos Juizados Especiais Federais, no caso de ação de sua competência. O disposto não se aplica às transações efetivadas nas ações judiciais que tramitam na esfera da Justiça Comum, Federal ou Estadual.

A proposta de transação judicial, a ser homologada pelo juiz da causa, não poderá incluir honorários advocatícios e juros de mora.

Assinatura do Termo de Acordo – Conseqüências

A assinatura do Termo de Acordo (Anexo I) ou de Transação Judicial (Anexo II), importará:

I - na expressa concordância do titular ou seu dependente, com: a forma, prazos, montante e limites de valores definidos;

II - na desistência de processo judicial em curso, em qualquer instância, e sua conseqüente extinção, assim como de seus eventuais recursos, nos termos do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil, quando o segurado ou seu dependente tiver ajuizado ação e não tenha ocorrido a citação do INSS até a data de publicação da Medida Provisória nº 201, de 2004;

III - na expressa concordância do titular ou dos seus dependentes com o Termo de Transação Judicial e a conseqüente extinção da ação judicial, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, quando o segurado ou seu dependente tiver ajuizado ação e tenha ocorrido a citação do INSS até a data da publicação da Medida Provisória nº 201, de 2004;

IV - na renúncia ao direito de pleitear na via administrativa ou judicial quaisquer valores ou vantagens decorrentes da mesma revisão prevista na Medida Provisória nº 201, de 2004 e V - na renúncia aos honorários advocatícios e aos juros de mora, quando devidos.

Os segurados ou dependentes que tenham ajuizado ações, cuja citação do INSS não tenha ocorrido até a data de edição da Medida Provisória nº 201, de 2004, deverão requerer ao juiz da causa a desistência da referida ação, renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação, nos termos do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil, juntando cópia da petição protocolizada ao Termo de Acordo a que se refere o art. 2º da Medida Provisória nº 201, de 2004.

Adesão – Procedimentos no Recebimento do Termo de Acordo ou de Transação Judicial

O beneficiário que aderir à proposta de revisão deverá, quando do recebimento do Termo de Acordo ou de Transação Judicial, preencher os dados faltantes, encaminhando-o nos termos do artigo 2º da Instrução Normativa nº 109/2004.

Comparecendo o beneficiário com o Termo de Transação Judicial às Agências da ECT, CEF, BB ou APS, deve ser orientado a entregar diretamente ao JEF ou na Justiça Comum, Federal ou Estadual em que se encontra processada a ação.

Pagamento Concomitante e em Duplicidade

Em nenhuma hipótese poderá ocorrer o pagamento concomitante e em duplicidade de valores referentes a essa revisão, ainda que decorram de determinação judicial, ficando o INSS autorizado a reaver administrativamente, por meio de desconto direto em benefício mantido pelo RGPS, os valores pagos indevidamente.

Pedido de Revisão Efetuado por Procurador, Tutor ou Curador

Na hipótese de o pedido de revisão de segurado ou dependente ser efetuado pelos representantes abaixo indicados, juntamente com o Termo de Acordo (Anexo I), deverão ser entregues à ECT, CEF ou BB os seguintes documentos:

I - procurador: procuração original específica para essa finalidade;

II - tutor: cópia autenticada do Termo de Tutela;

III - tutor nato: cópia autenticada da Certidão de Nascimento do tutelado;

IV - curador: cópia autenticada do Termo de Curatela e V - administrador provisório: documento original ou cópia autenticada da Certidão de Andamento da Tutela ou Curatela.

ANEXO I

TERMO DE ACORDO (SEGURADO OU DEPENDENTE SEM AJUIZAMENTO DE AÇÃO JUDICIAL SOBRE O IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 - 39,67% OU COM AJUIZAMENTO DE AÇÃO E SEM A CITAÇÃO DO INSS ATÉ A DATA DE EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 201, DE 23 DE JULHO DE 2004)

( ) Sem ação judicial Senhor Gerente-Executivo _____

( ) Com ação judicial sem citação do INSS A Sua Exelência o Senhor Dr. Juiz _____, (nome - assinale sua condição: segurado ou dependente ou herdeiro) _____, _____, documento de identidade nº _____, (nacionalidade) (estado civil) data de nascimento:_____, nome da mãe: _____, CIC/CPF nº _____, NIT/PIS nº _____, residente e domiciliado _____, (rua ou avenida ou quadra, no, complemento, bairro, cidade, Estado e CEP: preencher com dados atuais) e-mail: _____, telefone _____, e o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, por seu representante legal, vêm, com fulcro no art. 840 do Código Civil e no art. 2º da Medida Provisória nº 201, de 2004, firmar o presente acordo extrajudicial para revisão, por parte do INSS, do benefício nº _____, Agência da Previdência Social _____, cujo endereço localiza-se no (a)_____, e pagamento ao segurado ou dependente das sessenta parcelas vencidas, anteriores a agosto de 2004, nos seguintes termos:

I - conforme determinado na Medida Provisória nº 201, de 2004, deverá ser efetivada a revisão dos benefícios previdenciários concedidos, com data de início posterior a fevereiro de 1994, recalculando- se o salário de benefício original, mediante a aplicação, sobre os salários de contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67%, referente ao IRSM do mês de fevereiro de 1994;

II - terão direito à revisão dos benefícios previdenciários os segurados ou seus dependentes em gozo de benefícios do RGPS que firmem até 30 de junho de 2005 este Termo de Acordo;

III - não serão objeto de revisão, nos termos da Medida Provisória nº 201, de 2004, os benefícios do RGPS que, no cálculo do salário-de-benefício, não tenham sido utilizados salários-de-contribuição anteriores a março de 1994 ou tenham sido precedidos por outros benefícios cujas datas de início sejam anteriores a fevereiro de 1994, inclusive;

IV - aos benefícios revistos nos termos da Medida Provisória nº 201, de 2004, aplicam-se o §2º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991; o art. 26 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, e o art. 21, §3º, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, bem como deverão ser revistos nos termos do art. 1° da Medida Provisória nº 201, de 2004, observando-se as regras de cálculo do salário-de-benefício, da renda mensal inicial e de reajustes, previstas na legislação previdenciária vigente em cada período;

V - o Acordo deverá versar, exclusivamente, sobre a revisão futura do benefício previdenciário e sobre as últimas sessenta parcelas vencidas, anteriores a agosto de 2004, observado o parcelamento previsto no art. 6º, inciso II, da Medida Provisória nº 201, de 2004;

VI - o primeiro pagamento mensal dos benefícios, com o valor revisto nos termos do item I, para os segurados ou dependentes que tenham firmado o Termo de Acordo, será feito pelo INSS até o segundo pagamento do benefício subseqüente à data de entrega do mencionado Termo de Acordo no INSS e conforme a programação constante do art. 4º da Medida Provisória nº 201, de 2004;

VII - o montante referente aos sessenta meses que antecederem o período anterior a agosto de 2004, será pago em parcelas mensais, conforme os critérios adotados no art. 6º, inciso II, da Medida Provisória nº 201, de 2004, aos segurados ou dependentes que não tenham ajuizado ações ou que as tenham ajuizado e o INSS não tenha sido citado até a data de publicação da Medida Provisória;

VIII - o montante relativo aos sessenta meses anteriores a agosto de 2004, será apurado e atualizado monetariamente pela variação acumulada do INPC/IBGE entre cada mês de competência e o mês de julho de 2004, inclusive;

IX - definido o montante a que se refere o item anterior, sobre cada parcela apurada nos termos do art. 6º da Medida Provisória no 201, de 2004, incidirá atualização monetária pela variação acumulada do INPC/IBGE entre o mês de agosto de 2004, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao do efetivo pagamento, utilizandose como estimativa para o último mês da série a média geométrica dos quatro meses imediatamente anteriores;

X - a idade do segurado ou dependente, a ser considerada para fins de aplicação do disposto no inciso II do art. 6º da Medida Provisória nº 201, de 2004, será aquela apurada na data de publicação da Medida Provisória;

XI - verificado nos registros do INSS que o segurado ou dependente faz jus à aplicação do índice expresso na mencionada Medida Provisória, com base nas normas legais ora explicitadas, as partes acordaram entre si, transigindo conforme as cláusulas abaixo:

Cláusula 1ª - O primeiro pagamento mensal dos benefícios, com o valor revisto nos termos do item I, será feito pelo INSS, retroativo à competência agosto de 2004 até o segundo pagamento subseqüente à data de entrega do Termo de Acordo no INSS e conforme a programação prevista no art. 4° da Medida Provisória nº 201, de 2004.

Cláusula 2ª - Caso o segurado ou dependente entregue o Termo de Acordo em data posterior à fixada para implementação da revisão nos prazos referidos no art. 4º da Medida Provisória nº 201, de 2004, o primeiro pagamento mensal dos benefícios com o valor revisto nos termos do item I acima será feito até o segundo pagamento do benefício, subseqüente à data de entrega do Termo de Acordo ao INSS.

Cláusula 3ª - Em qualquer situação, a diferença apurada a partir da competência agosto de 2004 até a data de implementação da revisão será paga em parcelas mensais e sucessivas, corrigidas monetariamente, mês a mês, com base na variação do INPC/IBGE, em número equivalente ao de meses decorridos entre agosto de 2004 e a data de implementação da revisão.

Cláusula 4ª - O pagamento do montante relativo aos sessenta meses que antecederem o mês de agosto de 2004 será realizado em parcelas mensais, na forma prevista no art. 6º, inciso II, da Medida Provisória nº 201, de 2004, conforme o montante a receber e a faixa de idade em que se enquadrar o segurado ou dependente.

Cláusula 5ª - O montante a que se refere a Cláusula 4ª será apurado e atualizado monetariamente pela variação acumulada do INPC/IBGE entre cada mês de competência e o mês de julho de 2004, inclusive.

Cláusula 6ª - As parcelas mensais a que se refere a Cláusula 4ª, correspondentes à primeira metade do período total de parcelamento previsto no art. 6°, inciso II, da Medida Provisória nº 201, de 2004, corresponderão a um terço do montante total apurado, na forma das Cláusulas 4ª e 5ª, dividido pelo número de meses correspondente à metade do número total de parcelas.

Cláusula 7ª - As parcelas mensais a que se refere a Cláusula 4ª, correspondentes à segunda metade do período total de parcelamento previsto no art. 6º, inciso II, da Medida Provisória nº 201, de 2004, corresponderão a dois terços do montante total apurado na forma das Cláusulas 4ª e 5ª, dividido pelo número de meses correspondente à metade do número total de parcelas.

Cláusula 8ª - Definido o montante a que se refere a Cláusula 5ª, sobre cada parcela apurada nos termos das Cláusulas 4ª, 6ª e 7ª incidirá atualização monetária pela variação acumulada do INPC/IBGE entre o mês de agosto de 2004, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao do efetivo pagamento, utilizando-se como estimativa para o último mês da série a média geométrica dos quatro meses imediatamente anteriores.

Cláusula 9ª - O pagamento referido na Cláusula 4ª terá início no mês de janeiro de 2005 ou, ocorrendo a entrega no INSS do Termo de Acordo a partir desse mês, seu início se dará até o segundo pagamento do benefício, subseqüente ao protocolo do Termo no INSS.

Cláusula 10 - O segurado ou dependente declara, sob as penas da lei, que não se encontra em litígio judicial contra o INSS, bem como se compromete a não ingressar em juízo tendo como objetivo a revisão e o passivo relativos aos 39,67% (trinta e nove vírgula sessenta e sete por cento) referentes ao IRSM de fevereiro de 1994.

Cláusula 11 - O segurado ou dependente também se compromete a não pleitear na via administrativa quaisquer valores ou vantagens decorrentes da mesma revisão ajustada neste Termo de Acordo.

Cláusula 12 - O segurado ou dependente obriga-se a preencher todos os dados de qualificação acima exigidos, sujeitando-se à suspensão imediata dos efeitos deste Termo de Acordo e às sanções civis e penais previstas em lei, na hipótese de preenchê-los em desacordo com a verdade.

Cláusula 13 - O segurado ou dependente declara que concorda e que se dá por satisfeito com a forma, prazos, montantes e limites de valores previstos neste Termo de Acordo e na Medida Provisória nº 201, de 2004.

Por estarem de pleno acordo, as partes assinam o presente Termo de Acordo, para que surta seus efeitos jurídicos.

Nestes termos, pedem deferimento.

Localidade, (data).

_____
SEGURADO/ DEPENDENTE

_____
REPRESENTANTE LEGAL DO INSS

ANEXO II

TERMO DE TRANSAÇÃO JUDICIAL

(PARA QUEM TEM AÇÃO CONTRA O INSS, COM A CITAÇÃO DESTE EFETIVADA ATÉ A DATA DE PUBLICAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 201, DE 23 DE JULHO DE 2004, TENDO POR OBJETO OS 39,67% RELATIVOS AO IRSM DE FEVEREIRO
DE 1994)

A Sua Excelência o Senhor Dr. Juiz (endereçamento ao Juiz) _____ , (nome do autor da ação - assinale sua condição: segurado ou dependente ou herdeiro) _____, _____, documento de identidade nº _____ , (nacionalidade) (estado civil) data de nascimento: _____, nome da mãe: _____, CIC/CPFnº _____, NIT/PIS nº _____, residente e domiciliado _____, (rua ou avenida ou quadra, no, complemento, bairro, cidade, Estado e CEP: preencher com dados atuais) e-mail:_____,telefone: _____, benefício n°_____, Agência da Previdência Social _____, cujo endereço localiza-se no (a)_____, e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por seu representante judicial, vêm, nos autos do Processo n° _____, em trâmite nesse ínclito juízo, com fulcro no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil e nos arts. 2º e 3º da Medida Provisória nº 201, de 2004, requerer a homologação da transação ora proposta, nos termos que se seguem:

I - conforme determinado na Medida Provisória nº 201, de 2004, deverá ser efetivada a revisão dos benefícios previdenciários concedidos, com data de início posterior a fevereiro de 1994, recalculando- se o salário-de-benefício original, mediante a aplicação, sobre os salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67%, referente ao IRSM do mês de fevereiro de 1994;

II - terão direito à revisão dos benefícios previdenciários os segurados ou seus dependentes em gozo de benefícios do RGPS que firmem até 30 de junho de 2005 o Termo de Transação Judicial, caso tenham ação judicial em curso, com a citação do INSS já efetivada até a data de publicação da Medida Provisória nº 201, de 2004, e cujo objeto da referida ação seja a concessão da revisão prevista nesse instrumento legislativo;

III - não serão objeto de revisão, nos termos da Medida Provisória nº 201, de 2004, os benefícios do RGPS que, no cálculo do salário-de-benefício, não tenham sido utilizado salários-de-contribuição anteriores a março de 1994 ou tenham sido precedidos por outros benefícios cujas datas de início sejam anteriores a fevereiro de 1994, inclusive;

IV - aos benefícios revistos nos termos da Medida Provisória nº 201, de 2004, aplicam-se o §2º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991; o art. 26 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, e o art. 21, §3º, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, bem como deverão ser revistos nos termos do art. 1º da Medida Provisória nº 201, de 2004, observando-se as regras de cálculo do salário-de-benefício, da renda mensal inicial e de reajustes, previstas na legislação previdenciária vigente em cada período;

V - a transação judicial deverá versar, exclusivamente, sobre a revisão futura do benefício previdenciário e sobre as últimas sessenta parcelas vencidas, anteriores a agosto de 2004, observado o parcelamento previsto no art. 6º, inciso I, da Medida Provisória nº 201, de 2004, e não poderá incluir honorários advocatícios e juros de mora;

VI - o primeiro pagamento mensal dos benefícios com o valor revisto nos termos do item I, para os segurados ou dependentes que tenham firmado o Termo de Transação Judicial, será feito pelo INSS até o segundo pagamento subseqüente à data da intimação de sua homologação judicial;

VII - o montante referente aos sessenta meses que antecederem o período anterior a agosto de 2004, será pago em parcelas mensais aos segurados ou dependentes que tenham ações judiciais em curso, com a citação do INSS efetivada até a data de publicação da Medida Provisória nº 201, de 2004, e com decisão ou não, transitada em julgado ou não, conforme os critérios adotados no art. 6º, inciso I, da Medida Provisória nº 201, de 2004;

VIII - o montante relativo aos sessenta meses, anteriores a agosto de 2004, será apurado e atualizado monetariamente pela variação acumulada do INPC/IBGE entre cada mês de competência e o mês de julho de 2004, inclusive;

IX - definido o montante a que se refere o item anterior, sobre cada parcela apurada nos termos do art. 6º da Medida Provisória nº 201, de 2004, incidirá atualização monetária pela variação acumulada do INPC/IBGE entre o mês de agosto de 2004, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao do efetivo pagamento, utilizandose como estimativa para o último mês da série a média geométrica dos quatro meses imediatamente anteriores;

X - a idade do segurado ou dependente, a ser considerada para fins de aplicação do disposto nos incisos I e II do art. 6º da Medida Provisória nº 201, de 2004, será aquela apurada na data de publicação da mencionada Medida Provisória;

XI - verificado nos registros do INSS e nos autos do processo que o autor faz jus à aplicação do índice expresso na Medida Provisória nº 201, de 2004, com base nas normas legais ora explicitadas, as partes acordaram entre si, transigindo conforme as cláusulas abaixo:

Cláusula 1ª - O primeiro pagamento mensal dos benefícios, com o valor revisto nos termos do item I, será feito pelo INSS, retroativo à competência agosto de 2004 até o segundo pagamento subseqüente à intimação da homologação judicial deste Termo de Transação.

Cláusula 2ª - Efetivada a intimação a que se refere a Cláusula 1ª, a diferença apurada a partir da competência agosto de 2004 até a data de implementação da revisão, será paga em parcelas mensais e sucessivas, corrigidas monetariamente, mês a mês, com base na variação do INPC/IBGE, em número equivalente ao de meses decorridos entre agosto de 2004 e a data de implementação da revisão.

Cláusula 3ª - O pagamento do montante relativo aos sessenta meses que antecederem o mês de agosto de 2004 será realizado em parcelas mensais, na forma prevista no art. 6º, inciso I, da Medida Provisória nº 201, de 2004, conforme o montante a receber e a faixa de idade em que se enquadrar o segurado ou dependente.

Cláusula 4ª - O montante a que se refere a Cláusula 3ª será apurado e atualizado monetariamente pela variação acumulada do INPC/IBGE entre cada mês de competência e o mês de julho de 2004, inclusive.

Cláusula 5ª - As parcelas mensais a que se refere a Cláusula 3ª, correspondentes à primeira metade do período total de parcelamento, corresponderão a um terço do montante total apurado na forma das Cláusulas 3ª e 4ª, dividido pelo número de meses correspondente à metade do número total de parcelas.

Cláusula 6ª - As parcelas mensais a que se refere a Cláusula 3ª, correspondentes à segunda metade do período total de parcelamento, corresponderão a dois terços do montante total apurado na forma das Cláusulas 3ª e 4ª, dividido pelo número de meses correspondente à metade do número total de parcelas.

Cláusula 7ª - Definido o montante a que se refere a Cláusula 4ª, sobre cada parcela apurada nos termos das Cláusulas 3ª, 5ª e 6ª incidirá atualização monetária pela variação acumulada do INPC/IBGE entre o mês de agosto de 2004, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao do efetivo pagamento, utilizando-se como estimativa para o último mês da série a média geométrica dos quatro meses imediatamente anteriores.

Cláusula 8ª - O pagamento referido na Cláusula 3ª terá início no mês de janeiro de 2005 ou, ocorrendo a intimação da homologação deste Termo de Transação Judicial a partir desse mês, seu início se dará até o segundo pagamento do benefício subseqüente à intimação da homologação judicial.

Cláusula 9ª - O montante a receber, na forma das Cláusulas 3a e 4a, terá como limite máximo o valor de fixação da competência dos Juizados Especiais Federais, para os processos que tramitam nestes Juizados, ressalvando-se os processos que tramitam na Justiça Comum, Federal ou Estadual, que não estão submetidos a limitação de valor.

Cláusula 10 - O autor segurado ou dependente renuncia, expressamente, aos honorários advocatícios e aos juros de mora, caso sejam devidos, bem como aos valores que extrapolem os limites da competência do Juizado Especial Federal, quando seu processo tramitar no âmbito desse Juizado.

Cláusula 11 - O autor segurado ou dependente também renuncia ao direito de pleitear na via administrativa ou judicial quaisquer valores ou vantagens decorrentes da mesma revisão acordada neste Termo de Transação Judicial.

Cláusula 12 - O autor segurado ou dependente obriga-se a preencher todos os dados de qualificação acima exigidos, sujeitandose à suspensão imediata dos efeitos deste Termo de Transação Judicial e às sanções civis e penais previstas em lei, na hipótese de preenchê-los em desacordo com a verdade.

Cláusula 13 - O autor declara que concorda e que se dá por satisfeito com a forma, prazos, montantes e limites de valores previstos neste Termo de Transação Judicial e na Medida Provisória nº 201, de 2004;

XII - por fim, requerem a homologação deste Termo de Transação Judicial, nos termos das Cláusulas acima, e a conseqüente extinção do processo e eventuais recursos, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

Por estarem de pleno acordo, as partes assinam o presente, para que surta seus efeitos jurídicos.

Nestes termos, pedem deferimento.

Localidade, (data).

_____
AUTOR/REPRESENTANTE JURÍDICO

_____
REPRESENTANTE JUDICIAL DO INSS

Benefícios Concedidos Após Fevereiro/94 – Revisão – Autorização – Retificação na MP nº 201/2004

A **MP nº201/2004 – DOU:26.07.2004** que autoriza a revisão dos benefícios previdenciários concedidos, com data de início posterior a fevereiro de 1994, e o pagamento dos valores atrasados nas condições que especifica, foi **retificada no DOU: 03.08.2004**.

No Anexo I:

onde se lê: *" Cláusula 9ª - ... Termo de Acordo a partir desse mês, ... "*

leia-se: *" Cláusula 9ª - ... Termo de Acordo a partir de dezembro de 2004, ... "*

No Anexo II:

onde se lê: *" Cláusula 8ª - ... Termo de Transação Judicial a partir desse mês, ... "*

leia-se: *" Cláusula 8ª - ... Termo de Transação Judicial a partir de dezembro de 2004, ... "*

Campanhas Eleitorais – Contratação de Pessoal – Contribuições Previdenciárias

A **Orientação Normativa SPS nº 02/2004 – DOU:20.08.2004** disciplina o recolhimento das contribuições previdenciárias decorrentes da contratação de pessoal, pelos comitês financeiros de partidos políticos e candidatos a cargos eletivos, para prestação de serviços nas campanhas eleitorais e revogou a Orientação Normativa nº 01/2002.

De acordo com a ON nº 02/2004 é segurado **contribuinte individual**, nos termos da alínea "g" do inciso V do art. 12 e da alínea "g" do inciso V do art. 11, respectivamente das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, a pessoa física contratada por comitê financeiro de partido político ou por candidato a cargo eletivo, para prestação de serviços nas campanhas eleitorais.

Para efeito de recolhimento de contribuições previdenciárias, os candidatos a cargos eletivos e os comitês financeiros de partidos políticos equiparam-se a empresa, nos termos do parágrafo único do art. 15 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991.

Os candidatos a cargos eletivos e os comitês financeiros de partidos políticos utilizarão as respectivas inscrições no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, concedidas pela Secretaria da Receita Federal/MF, para recolher as contribuições previstas nos arts. 20, 21 e 22 da Lei nº 8.212, de 1991, incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados.

A ocorrência de fatos geradores de contribuições e demais informações pertinentes deverão ser informadas ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, mediante Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP.

Empréstimos – Concessão a Beneficiários – Alterações no Art. 154 do Decreto nº 3.048/99

De acordo com o Decreto nº 5.180/2004 – DOU: 16.08.2004, o Art. 154 passa a vigorar de acordo com a seguinte redação:

"Art. 154. .....

.....

§ 6º .....

.....

VIII - o empréstimo poderá ser concedido por qualquer instituição consignatária, independentemente de ser ou não responsável pelo pagamento de benefício;

IX - os beneficiários somente poderão realizar as operações previstas no inciso VI do caput se receberem o benefício no Brasil;

.....

§ 8º É vedado ao titular do benefício que realizar operação referida no inciso VI do caput, por intermédio da instituição financeira responsável pelo pagamento do respectivo benefício, solicitar alteração dessa instituição financeira enquanto houver saldo devedor em amortização.

§ 9º Ressalvado o disposto no § 8º, é facultado ao titular do benefício solicitar alteração da instituição financeira pagadora do benefício por outra, para fins de realização de operação referida no inciso VI do caput." (NR)

Perícia Médica – Retificações na Resolução INSS/DC nº 161/2004

A **Resolução INSS/DC nº 161/2004 – DOU:25.06.2004 foi retificada no DOU: 06.08.2004**.

De acordo com a retificação, no Art. 2° da Resolução nº 161 INSS/DC, de 22/06/2004, publicada no DOU nº 121, de 25/06/2004, Seção I, página 61:

ONDE SE LÊ: "*Art. 2° Autorizar a conclusão, em caráter decisório, da Data de Concessão de Benefício (DCB) e da Data da Cessão da Incapacidade (DCI) pela área médico-pericial, inclusive por médico credenciado, responsável pela execução do exame médico-pericial",*

LEIA-SE: *"Art. 2° Autorizar a conclusão, em caráter decisório, da Data da Cessação de Benefício (DCB) e da Data da Comprovação da Incapacidade (DCI) pela área médico-pericial, inclusive por médico credenciado, responsável pela execução do exame médico-pericial".*

Regime Próprio de Previdência Social – DARF – Códigos em Desuso

De acordo com o **Ato Declaratório Executivo/CGAT nº 63/2004 – DOU:06.08.2004** ficam em desuso os códigos de receita **5485, 5493 e 8551** de que trata o Ato Declaratório Executivo Corat nº 55, de 26 de julho de 2004.

V. VOE 08/04, Pág. 29.

Salário-Educaçao – Credenciamento junto ao FNDE – Prazo até 14.10.2004

A **Resolução FNDE nº 03/2004 – DOU:27.08.2004** fixou o prazo até **14 de outubro de 2004**, para os estabelecimentos particulares de ensino fundamental pleitearem, na fase de habilitação, os seus credencimanetos, no exercício de 2004, como prestadores de serviços do FNDE, para atendimento aos alunos beneficiados pelo Programa Sistema de Manutenção de Ensino Fundamental-SME, nas modalidades Aquisição de Vagas e Escola Própria, em conformidade com o disposto na Resolução nº 01/2004.

SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO

NR 28 – Inclusão de Infrações e Códigos de Ementa para Subitens da NR 30-Aquaviários

A **Portaria SIT/DSST nº 94/2004 – DOU: 18.08.2004** inclui na NR 28 as infrações e códigos de ementa para os subitens da NR 30 a seguir:

Item	Infração	Código
		130000-8
30.2.3.2	4	130001-6
30.3.1.1 "b"	1	130003-2
30.3.1.1 "c"	1	130004-0
30.3.1.1 "d"	2	130005-9

30.4.1	4	130006-7
30.4.1.1	3	130007-5
30.4.5.1	2	130008-3
30.4.8.1	2	130009-1
30.4.8.2 “b”	2	130010-5
30.4.8.2 “c”	3	130011-3
30.4.8.2 “d”	2	130012-1
30.4.8.3	2	130013-0
30.4.8.4	1	130076-8
30.4.8.5	1	130077-6
30.4.8.5.1	2	130014-8
30.4.8.6	1	130015-6
30.4.8.7	1	130016-4
30.4.9.1 “a”	1	130078-4
30.4.9.1 “b”	1	130079-2
30.4.9.1 “c”	1	130080-6
30.4.9.2 “a”	3	130017-2
30.4.9.2 “b”	1	130018-0
30.4.9.2 “c”	3	130019-9
30.5.1	2	130020-2
30.5.2	1	130081-4
30.5.2.1	2	130021-0
30.5.2.2	2	130022-9
30.5.2.3	2	130023-7
30.5.3	2	130024-5
30.6.1	2	130025-3
30.6.1.1	2	130026-1
30.7.1	3	130027-0
30.7.1.1	2	130028-8
30.7.2	3	130029-6
30.7.3	3	130030-0
30.7.4	2	130031-8
30.7.5	1	130032-6
30.7.5.1	1	130033-4
30.7.5.2	1	130034-2
30.7.6	2	130035-0
30.7.7	2	130036-9
30.7.8	2	130037-7
30.7.9	2	130038-5
30.7.9.1	1	130039-3

30.7.10	2	130040-7
30.7.11	1	130041-5
30.7.12	2	130042-3
30.7.13	2	130043-1
30.7.14	3	130044-0
30.7.15	2	130045-8
30.7.16	3	130046-6
30.8.1	2	130047-4
30.8.1.1	2	130048-2
30.8.2	2	130049-0
30.8.2.1	1	130050-4
30.8.3	2	130051-2
30.8.4	4	130052-0
30.9.1	2	130053-9
30.9.2	2	130054-7
30.10.1 “a”	2	130055-5
30.10.1 “b”	2	130056-3
30.10.1 “c”	2	130057-1
30.10.1 “d”	2	130058-0
30.10.1 “e”	2	130059-8
30.10.1 “f”	1	130060-1
30.11.1	3	130061-0
30.11.2	2	130062-8
30.11.3	1	130063-6
30.12.1	3	130064-4
30.12.2	1	130065-2
30.13.1 “a”	4	130066-0
30.13.1 “b”	4	130067-9
30.13.1 “c”	4	130068-7
30.13.1 “d”	3	130069-5
30.13.1 “e”	3	130070-9
30.13.1 “f”	4	130071-7
30.13.1 “g”	3	130072-5
30.13.2	4	130073-3
30.13.3	3	130074-1
30.13.4	3	130075-0

TRABALHO

Discriminação de Gênero e de Raça no Emprego e na Ocupação – Instituição de Comissão Tripartite

O Decreto s/nº - DOU: 23.08.2004 institui, no âmbito do Ministério do Trabalho e Emprego, a Comissão Tripartite com o objetivo de promover políticas públicas de igualdade de oportunidades e de tratamento, e de combate a todas as formas de discriminação de gênero e de raça, no emprego e na ocupação.

Compete à Comissão:

I - discutir e apresentar propostas para políticas públicas de igualdade de oportunidades e de tratamento, e de combate a todas as formas de discriminação de gênero e raça, no emprego e na ocupação;

II - incentivar a incorporação das questões de gênero, raça e etnia, na programação, execução, supervisão e avaliação das atividades levadas a efeito pelo Ministério do Trabalho e Emprego;

III - apoiar, incentivar e subsidiar iniciativas parlamentares sobre o tema;

IV - apoiar e incentivar as iniciativas adotadas por órgãos e entidades, inclusive da sociedade civil; e

V - promover a difusão da legislação pertinente.

FGTS – Lei Complementar nº 110/2001 – Créditos Iguais ou Inferiores a R$100,00 – Conversão da MP nº 185/2004 em Lei

De acordo com a **Lei nº 10.936/2004 – DOU:13.08.2004** o Art. 2º da Lei nº 10.555, de 13 de novembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º O titular de conta vinculada do FGTS, com idade igual ou superior a sessenta anos ou que vier a completar essa idade a qualquer tempo, fará jus ao crédito do complemento de atualização monetária de que trata a Lei Complementar nº 110, de 2001, com a redução nela prevista, em parcela única, desde que tenha firmado o termo de adesão de que trata o art. 6º da mencionada Lei Complementar." (NR)

Fica acrescentado o Art. 2º-A à Lei nº 10.555, de 2002, com a seguinte redação:

"Art.2º-A. O beneficiário de titular de conta vinculada do FGTS, falecido, terá direito ao crédito do complemento de atualização monetária de que trata a Lei Complementar nº 110, de 2001, com a redução nela prevista, em parcela única, desde que tenha sido firmado pelo beneficiário ou pelo próprio titular o termo de adesão de que trata o art. 6º da mencionada Lei Complementar." (NR)

O titular de que trata o Art. 2º da Lei nº 10.555, de 2002, terá direito ao crédito nele referido no mês seguinte ao de publicação desta Lei ou no mês subseqüente ao que completar sessenta anos.

O beneficiário de que trata o Art. 2º-A da Lei nº 10.555, de 2002, terá direito ao crédito nele referido após trinta dias da publicação desta Lei ou de falecimento do titular da conta vinculada do FGTS.

Impostos e Contribuições – DARF –Retificações - REDARF NET – Disposições

O **Ato Declaratório Executivo CGAT/CGTSI nº 66/2004 – DOU: 09.08.2004** dispõe sobre o pedido de retificação de Darf ou Darf-Simples, mediante utilização de meio eletrônico - Redarf Net, disponível na página da Secretaria da Receita Federal na Internet, por meio do Serviço Interativo de Atendimento Virtual - Receita 222.

A Secretaria da Receita Federal (SRF) disponibilizará, por meio da Internet, no endereço , o aplicativo Redarf Net que permitirá ao contribuinte realizar, mediante utilização de meio eletrônico, pedido de retificação de erros cometidos no preenchimento de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf) ou Documento de Arrecadação do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Darf-Simples).

O acesso ao aplicativo Redarf Net será realizado por meio do Serviço Interativo de Atendimento Virtual - Receita 222, aprovado pela Instrução Normativa SRF nº 222, de 11 de outubro de 2002.

Poderão ser alterados, mediante utilização do aplicativo, os seguintes campos:

I - do Darf:

a) Período de Apuração;

b) Código da Receita;

c) Número de Referência; e

d) Data de Vencimento.

II - do Darf-Simples:

a) Período de Apuração;

b) Valor da Receita Bruta Acumulada; e

c) Percentual

Não poderão ser alterados mediante utilização do aplicativo:

I - Documento para Depósitos Judiciais ou Extrajudiciais à Ordem e à Disposição da Autoridade Judicial ou Administrativa Competente (DJE);

II - pagamentos cujo direito de o contribuinte retificar erros cometidos no seu preenchimento esteja extinto, conforme o disposto no art. 12 da Instrução Normativa SRF nº 403, de 11 de março de 2004;

III - pagamentos referentes a receitas não administradas pela SRF, inclusive os relativos à Dívida Ativa da União;

IV - pagamentos com código de receita relativo a Comércio Exterior e à Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre as operações realizadas com combustíveis (Cide- Combustíveis);

V - pagamentos relativos a processos de parcelamento, efetuados por meio de débito automático em conta corrente; e

VI - pagamentos efetuados por meio do Sistema Integrado de Administração Financeira (Siafi).

É vedada a alteração do código da receita do Darf para código de receita de:

I - Comércio Exterior;

II - Darf-Simples;

III - Cide-Combustíveis;

IV - DJE; e

V - retenção por órgãos públicos quando do pagamento a fornecedores de produtos e serviços.

É vedada a alteração de código de receita que corresponda à mudança:

I - no regime de tributação de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica;

II - na opção pelo Programa de Recuperação Fiscal (Refis);

III - na opção pelo Parcelamento Especial (Paes); e

IV - na opção de aplicação do imposto sobre a renda em investimentos regionais no Fundo de Investimentos do Nordeste (Finor), no Fundo de Investimentos da Amazônia (Finam) ou no Fundo de Recuperação Econômica do Estado do Espírito Santo (Funres).

Para formalização do pedido de retificação por meio do Redarf Net ficam dispensados o comparecimento do contribuinte nas unidades da SRF e a apresentação de documentos.

O pedido de retificação devidamente formalizado receberá um número eletrônico de identificação, que permitirá consultar o andamento do pedido e emitir o comprovante da retificação.

O processamento do pedido será realizado de forma eletrônica, e o deferimento ficará condicionado à disponibilidade do pagamento nos sistemas de controle da SRF, ficando dispensada a formalização de processo administrativo, uma vez que a decisão sobre o pedido será realizada eletronicamente.

Nos casos em que não for admitida a alteração de Darf ou Darf-Simples mediante a utilização do aplicativo Redarf Net, inclusive na hipótese de indeferimento do pedido, poderá ser formalizado o pedido de retificação nas unidades da SRF, observando-se as condições estabelecidas pela Instrução Normativa SRF nº 403, de 11 de março de 2004.

O resultado do pedido de retificação será encaminhado para o e-mail constante do certificado digital ou, a critério do contribuinte, para outro e-mail informado pelo contribuinte quando da realização do pedido de retificação.

Deferido o pedido, o contribuinte poderá emitir o correspondente comprovante da retificação, o qual não terá validade como comprovante de arrecadação.

A emissão do comprovante de arrecadação, considerando as alterações promovidas, será efetuada conforme o disposto no Ato Declaratório Executivo Conjunto Cotec/Corat nº 1, de 11 de fevereiro de 2004.

IRPF – Declaração Anual de Isento 2004 (DAI2004)

A **Instrução Normativa SRF nº 439/2004 – DOU:11.08.2004** disciplina a Declaração Anual de Isento de 2004 (DAI2004).

As pessoas físicas inscritas no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), residentes **no Brasil ou no exterior**, dispensadas da apresentação da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda do exercício de 2004, ano-calendário de 2003, deverão apresentar a Declaração Anual de Isento de 2004 (DAI2004) no período compreendido **entre 16 de agosto e 30 de novembro de 2004.**

Dispensas

Estão dispensados de apresentar a DAI2004:

I - o cônjuge ou companheiro e o dependente, cujo número de inscrição no CPF tenha sido informado por contribuinte que apresentou a Declaração de Ajuste Anual do exercício de 2004, anocalendário de 2003;

II - a pessoa física inscrita no CPF no ano de 2004;

III - a pessoa física que, embora dispensada, tenha apresentado a Declaração de Ajuste Anual

Informações

Para a apresentação da DAI2004, além do número de inscrição no CPF e da data de nascimento, é obrigatória a informação do número de inscrição do título eleitoral.

Estão dispensadas de informar o número de inscrição do título eleitoral as pessoas físicas:

I - desobrigadas de inscrição, na forma da legislação eleitoral;

II - que informaram anteriormente o referido número, mediante a apresentação de Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda ou de Declaração Anual de Isento, bem assim por ocasião da realização da inscrição no CPF, pedido de segunda via ou qualquer outro ato de alteração cadastral.

Apresentação

A apresentação da DAI2004 será feita, à opção da pessoa física:

I - por meio da Internet, no endereço ;

II - por telefone, pelos números:

a) 0300-78-0300, quando a ligação for efetuada no território brasileiro; ou

b) 55-78300-78300, quando a ligação for efetuada do exterior;

III - nas agências ou lojas franqueadas da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), nas modalidades Via Postal -Registrada, conforme modelo de formulário constante do Anexo I, ou online nas agências e lojas onde for oferecido o serviço;

IV - nas casas lotéricas, conforme modelo de boleto constante do Anexo II; ou

V - nas instituições bancárias autorizadas, por meio eletrônico.

A apresentação da DAI2004 na forma dos incisos II a V implicará os seguintes custos, que correrão por conta do declarante:

I - nas agências ou lojas franqueadas da ECT:

a) R$ 2,40 (dois reais e quarenta centavos), com a utilização da DAI2004 Via Postal - Registrada; ou

b) R$ 1,30 (um real e trinta centavos), no caso de utilização da DAI2004 On-line.

II - R$ 1,00 (um real), no caso de utilização de volante lotérico;

III - a tarifa aplicável às chamadas “0300”, nas ligações efetuadas no território nacional;

IV - a tarifa aplicável às chamadas internacionais, nas ligações efetuadas do exterior;

V - até R$ 1,00 (um real), no caso de utilização de meio eletrônico de instituição bancária autorizada.

<u>As unidades da SRF somente recepcionarão a DAI2004 em caso de:</u>

I - impossibilidade de conclusão da entrega na forma do caput deste artigo, em virtude de divergência cadastral, sendo exigida, no ato da recepção, a apresentação de:

a) correspondência emitida pela ECT;

b) comprovante emitido pelas casas lotéricas ou instituições bancárias autorizadas; ou

c) código de recusa, contendo dez dígitos numéricos, informado ao declarante na apresentação por telefone ou por meio da Internet;

II - declarantes dispensados do alistamento eleitoral que ainda não tenham informado essa condição à SRF.

Para a apresentação da DAI2004 em conformidade com o disposto nos incisos acima, o declarante deverá responder às seguintes questões:

I - se é titular de conta corrente bancária;

II - se é proprietário de veículo automotor;

III - se é proprietário de imóvel;

IV - se é dependente de declarante do imposto de renda.

As pessoas físicas **residentes no exterior** somente poderão apresentar a DAI2004 **por meio da Internet**, devendo:

I - informar o endereço completo de residência no exterior;

II - responder às seguintes questões:

a) se é proprietário de imóvel no Brasil;

b) se é proprietário de veículo automotor, aeronave ou embarcação no Brasil;

c) se é titular de aplicação financeira, inclusive poupança, no Brasil;

d) se é titular de ações de empresas brasileiras;

e) se é titular de conta corrente bancária no Brasil.

IRPF - Depósitos Judiciais ou Extrajudiciais – Códigos a que se Refere a Instrução Normativa SRF nº 421/2004

De acordo com o **Ato Declaratório Executivo nº 65/2004 – DOU: 06.08.2004** os códigos de receita para depósito judicial ou extrajudicial a serem utilizados no preenchimento do campo 12 do Documento para Depósitos Judiciais ou Extrajudiciais à Ordem e à Disposição da Autoridade Judicial ou Administrativa Competente - DJE, a que se refere a Instrução Normativa SRF nº 421, de 10 de maio de 2004, são os seguintes:

CÓDIGO	TRIBUTO OU CONTRIBUIÇÃO
	CÓDIGOS PARA DEPÓSITO JUDICIAL
6648	Parcelamento Lei nº 10.684/2003 (Paes) - Depósito Judicial
7363	Imposto de Importação - Depósito Judicial
7389	IPI - Outros - Depósito Judicial
7391	IPI Vinculado à Importação - Depósito Judicial
7416	IRPF - Depósito Judicial

7429	IRPJ - Depósito Judicial
7431	IRRF - Depósito Judicial
7444	IOF - Depósito Judicial
7457	ITR - Depósito Judicial
7460	PIS - Depósito Judicial
7485	CSLL - Depósito Judicial
7498	COFINS - Depósito Judicial
7512	CPMF - Depósito Judicial
7525	Receita Dívida Ativa - Depósito Judicial Justiça Federal
7961	Receita Dívida Ativa - Depósito Judicial Justiça Estadual
8047	Depósito Judicial - Outros
8811	Refis - Depósito Judicial CÓDIGOS PARA DEPÓSITO EXRAJUDICIAL
7538	Imposto de Importação - Depósito Administrativo
7540	IPI - Outros - Depósito Administrativo
7553	IPI Vinculado à Importação - Depósito Administrativo
7566	IRPF - Depósito Administrativo
7581	IRPJ - Depósito Administrativo
7594	IRRF - Depósito Administrativo
7619	IOF - Depósito Administrativo
7621	ITR - Depósito Administrativo
7634	PIS - Depósito Administrativo
7647	CSLL - Depósito Administrativo
7650	COFINS - Depósito Administrativo
7662	CPMF - Depósito Administrativo
7880	Multas Isoladas Diversas - Depósito Administrativo
8050	Depósito Administrativo - Outros
8944	II - Imposto de Importação - Canal cinza - Depósito Administrativo
8957	IPI Vinculado à Importação - Canal cinza - Depósito Administrativo

Ficam formalmente revogados, sem interrupção de suas forças normativas, o Ato Declaratório Executivo Corat nº 22, de 09 de outubro de 2001, o Ato Declaratório Executivo Corat nº 54, de 18 de abril de 2002, e o Ato Declaratório Executivo Corat nº 56, de 26 de julho de 2004, este no que se refere ao código de receita 6648 - Parcelamento Lei nº 10.684/2003 (Paes) - Depósito Judicial.

IRPF – Exclusão da Quantia de R$100,00 para Fins de Incidência na Fonte

De acordo com a **Instrução Normativa SRF nº440/2004 – 17.08.2004**, fica excluída, para fins de incidência na fonte e no ajuste anual do imposto de renda da pessoa física, a quantia de R$ 100,00 (cem reais) mensais

do total dos rendimentos tributáveis provenientes do trabalho assalariado pagos nos meses de agosto a dezembro do ano-calendário de 2004. A IN produz efeitos a partir de **01.08.2004.**

A regra aplica-se, também, ao décimo terceiro salário, para fins de incidência do imposto de renda na fonte.

Consideram-se rendimentos tributáveis provenientes do trabalho assalariado:

I - o salário, inclusive o adiantamento de salário a qualquer título;

I o ordenado, o vencimento, o provento de aposentadoria, reserva ou reforma, a pensão civil ou militar e o soldo;

III - o pro labore, inclusive o pago ao sócio ou ao titular de pessoa jurídica optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples);

IV - a retirada, a comissão e a corretagem;

V o benefício da previdência social e a complementação de aposentadoria, reforma ou pensão;

VI - a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa;

VII - a remuneração paga à pessoa física residente no Brasil, ausente no exterior a serviço do País, por autarquias ou repartições do Governo Brasileiro situadas no exterior;

VIII - as demais remunerações decorrentes de vínculo empregatício, recebidas por pessoa física residente no Brasil.

Justiça do Trabalho – Desrespeito as suas Decisões - Pedido de Intervenção - Procedimentos

Foi republicado o **Provimento TST nº 03/1998 – DJU: 24.08.2004**, publicado originalmente no DJU: 07.10.98 que regulamenta o pedido de intervenção nos Estados-membros e Municípios, por desrespeito às decisões da Justiça do Trabalho

Na republicação foram incluídas as peças necessárias à instrução do processo de intervenção, o ofício requisitório que possibilite a verificação da data de expedição do precatório e o ano de sua inclusão no orçamento, pois os processos vinham sendo devolvidos pelo Supremo Tribunal Federal para que o órgão de origem juntasse o citado ofício requisitório, permanecendo inalteradas as demais disposições.

PROVIMENTO Nº 3/1998 – DJU: 24.08.2004 (Republicação)

Regulamenta o pedido de intervenção nos Estados-membros e Municípios, por desrespeito às decisões da Justiça do Trabalho

O Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando as Decisões proferidas pelo Exmo. Sr. Ministro Presidente do Supremo Tribunal Federal nos Processos de Intervenção Federal nºs 643-9 - São Paulo e 591-9 - Município de Aiquara/BA - e em outros que reivindicavam a mesma providência;

Considerando a orientação firmada naquelas Decisões sobre as exigências formais que devem ser cumpridas por força de julgados daquela alta Corte;

Considerando a necessidade de uniformização dos procedimentos a serem praticados pelos Tribunais Regionais do Trabalho, no tocante ao cumprimento de suas decisões pelos Estados-membros e Municípios, resolve:

1 - O encaminhamento do pedido de intervenção para o Supremo Tribunal Federal ou Tribunal de Justiça, pelo Presidente do Tribunal Regional, deve ser por ele adequadamente fundamentado, com justificativa da necessidade de adoção da medida excepcional postulada pelo credor do Estado-membro ou Município;

2 - Quando o pedido for contra o Estado-membro, o encaminhamento para o Supremo Tribunal Federal ocorrerá por intermédio da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e, quando se tratar de pedido de intervenção estadual no Município, deverá ser encaminhado diretamente ao Tribunal de Justiça;

3 - Para que possa tramitar regularmente no Supremo Tribunal Federal, ou no Tribunal de Justiça, o pedido deverá ser instruído com as peças necessárias, que, ordinariamente, devem constar do processo de intervenção:

(a) petição do credor ao Presidente do Tribunal Regional do Trabalho, requerendo o encaminhamento do pedido de intervenção ao STF ou ao Tribunal de Justiça, se for o caso;

(b) a impugnação do ente público a esse pedido, se houver;

(c) manifestação do órgão do Ministério Público, que atua perante o TRT;

(d) a decisão fundamentada do Presidente do Tribunal Regional do Trabalho, consubstanciadora do juízo positivo de admissibilidade da pretendida intervenção federal;

(e) o ofício requisitório que possibilite a verificação da data de expedição do precatório e o ano de sua inclusão no orçamento;

4 - Determinar que os Tribunais Regionais do Trabalho se abstenham de autorizar o seqüestro da quantia necessária à satisfação do crédito, quando não houver a inclusão no orçamento das verbas relativas a precatórios, e quando houver pagamento a menor, sem a devida atualização, ou fora do prazo legal, eis que o Supremo Tribunal Federal, julgando a ADIN nº 1662-7, Medida Liminar, decidiu que esses casos não se equiparam ao preterimento do direito de precedência. Na ocorrência das hipóteses mencionadas, a Constituição Federal prevê a intervenção federal no Estado-membro (art. 34, VI da CF) e estadual no Município (art. 35, IV da CF).

Este provimento entrará em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Cumpra-se.

Brasília-DF, 19 de agosto de 2004.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

Justiça do Trabalho – Valores para Depósitos Recursais a Partir de 10.08.2004

Através do **Ato TST nº 371/2004 –DJU: 05.08.2004** foram divulgados os novos valores para depósitos recursais para vigorarem a partir de 10.08.2004:

- R$ 4.401,76 (quatro mil, quatrocentos e um reais e setenta e seis centavos), no caso de interposição de Recurso Ordinário;

- R$ 8.803,52 (oito mil, oitocentos e três reais e cinqüenta e dois centavos), no caso de interposição de Recurso de Revista, Embargos e Recurso Extraordinário;

- R$ 8.803,52 (oito mil, oitocentos e três reais e cinqüenta e dois centavos), no caso de interposição de Recurso em Ação Rescisória.

Multas Trabalhistas – FAT – DARF – Código – Números de Referencia

De acordo com o **Ato Declaratório Executivo CORAT nº 72/2004 – DOU: 13.08.2004**, o recolhimento das receitas destinadas ao Fundo de Amparo ao Trabalhador deverá ser efetuado mediante o Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf), sob o código de receita **2877.**

O campo 05 do Darf, relativo ao número de referência, deverá ser preenchido de acordo com as instruções do quadro abaixo, conforme a receita objeto do recolhimento.

Receita	**Número de Referência**
Multas e juros decorrentes do descumprimento das normas relativas ao preenchimento e à entrega da Relação Anual de Informações Sociais (Rais).	3800165790300 842-9
Multas e juros pela inobservância das normas relativas ao Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (Caged).	3800165790300 843-7
Multas e juros pela inobservância das normas relativas ao Seguro Desemprego.	3800165790300 844-5
Multas e juros pela inobservância das normas relativas ao Abono Salarial.	3800165790300 845-3
Multas e juros pela inobservância das normas relativas ao Contrato de Trabalho por Prazo Determinado.	3800165790300 846-1
Multas e juros pelo descumprimento das normas relativas ao Vale-Pedágio, quando aplicadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego.	3800165790300 847-0
Multas, juros ou indenizações decorrentes de decisões do Poder Judiciário, destinados ao FAT.	3800165790300 848-8

Multas decorrentes do inadimplemento dos Termos de Ajuste de Conduta firmados perante o Ministério Público do Trabalho.	3800165790300 849-6

O Ato revoga, sem interrupção de sua força normativa, o Ato Declaratório Executivo Cosar nº 94, de 10 de julho de 2001.

Músicos Profissionais – Nota Contratual – Alterações na Portaria 3.347/86

De acordo com a **Portaria MTE nº 446/2004 – DOU:20.08.2004** o Art.2º da Portaria n.º 3.347, de 30 de setembro de 1986, publicada no dia 13 de outubro de 1986, Seção I, pág. 14.951, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.2º A Nota Contratual constituirá o instrumento de contrato de substituição ou de prestação de serviço eventual que poderá ser utilizada para temporadas culturais com duração de até 10 (dez) apresentações, consecutivas ou não.

§ 1º. É vedada a utilização desta forma contratual pelas mesmas partes nos 5 (cinco) dias subsequentes ao término de uma temporada cultural.

§ 2º. O instrumento contratual deverá conter, além da qualificação e assinatura dos contratantes, a natureza do ajuste, a espécie, a duração, o local da prestação do serviço, bem como a importância e a forma de remuneração, que será efetuada até o término de serviço."

Foram revogados os Arts. 4º e 5º da Portaria n.º 3.347, de 30 de setembro de 1986.

Serviço Público – Remuneração dos Militares Integrantes em Operações de Paz

A **Lei nº 10.937/004 – DOU: 13.08.2004** dispõe sobre a remuneração dos militares, a serviço da União, integrantes de contingente armado de força multinacional empregada em operações de paz, em cumprimento de obrigações assumidas pelo Brasil em entendimentos diplomáticos ou militares, autorizados pelo Congresso Nacional e sobre envio de militares das Forças Armadas para o exercício de cargos de natureza militar junto a organismo internacional.

Considera-se tropa brasileira no exterior os militares integrantes de contingente armado, reunidos em módulo de emprego operacional, com comando único.

As tripulações de aeronaves e embarcações militares operando isoladamente e não submetidas a um comando único estão excluídas do disposto dessa Lei.

Também, a Lei não se aplica aos militares integrantes de tropa brasileira que se encontre no exterior em missão de paz na data de sua publicação.

A Lei compreende os seguintes capítulos:

- DA REMUNERAÇÃO E DA INDENIZAÇÃO DE TROPA NO EXTERIOR
- DO EXERCÍCIO DE CARGOS DE NATUREZA MILITAR JUNTO A ORGANISMO INTERNACIONAL
- DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

O Art. 1º da Lei nº 5.809, de 10 de outubro de 1972, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

"§ 5º A tropa brasileira em missão de paz, definida como sendo os militares das Forças Armadas e os militares dos Estados, Distrito Federal e dos Territórios integrantes de contingente armado de força multinacional empregado em operações de paz, reunidos em módulo de emprego operacional, com comando único, empregada no exterior, em cumprimento de compromissos assumidos pelo Brasil como membro de organismo internacional ou em virtude de tratados, convenções, acordos, resoluções de consulta, planos de defesa, ou quaisquer outros entendimentos diplomáticos ou militares, autorizados pelo Congresso Nacional, terá sua remuneração fixada em legislação específica." (NR)

ANEXO

TABELA I
INDENIZAÇÃO FINANCEIRA MENSAL PARA TROPA NO EXTERIOR

Postos e Graduações	Parcela em USD
Oficial General	4,400.00
Oficial Superior	4,000.00
Capitão	3,250.00
Tenente	2,960.00
Subtenente e 1º Sargento	2,700.00
2º e 3º Sargento	2,400.00
Cabo e Soldado	972.00

TABELA II

INDENIZAÇÃO FINANCEIRA MENSAL PARA FUNÇÕES DE COMANDO NO EXTERIOR

Gratificação de Comando	Valor em USD
Comandante de Grande Unidade ou Unidade e Chefe do Estado-Maior de Grande Unidade	400.00
Subcomandante de Organização Militar - nível batalhão ou superior	250.00
Comandante de Subunidade Independente ou Tropa de valor inferior	300.00

TABELA III
FATOR DE CORREÇÃO REGIONAL

Fator	Índice Multiplicador
1	1
2	1,15
3	1,25

JURISPRUDÊNCIA

Cooperativas – Precarizaçao das Relações de Trabalho

COOPERATIVAS**.** O COOPERATIVISMO NÃO É UMA FORMA BARATA DE FORNECER MÃO-DE-OBRA TAMBÉM BARATA, NÃO PODENDO SEUS ALTOS PROPÓSITOS FICAR CIRCUNSCRITOS AO AMESQUINHAMENTO QUE LHE VEM SENDO ATRIBUÍDO É MERO INTERMEDIADOR NO FORNECIMENTO DE MÃO-DE-OBRA, PRECARIZANDO, DESTE MODO, AS RELAÇÕES DE TRABALHO.

AS REGULARIDADES FORMAIS**.** EMBORA NÃO SEJA SUFICIENTE A REGULARIDADE FORMAL, AO INVOCAR A EXISTÊNCIA DE UMA SOCIEDADE COOPERATIVA, REGIDA PELA LEI N. 5.764/71, DEVE A PARTE DEMONSTRAR NÃO SÓ O PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES FIXADAS NA LEI QUE AS REGE, INCLUSIVE NO QUE CONCERNE À ATIVIDADE POR ELA DESENVOLVIDA, COMO TAMBÉM QUE AQUELE QUE INGRESSOU EM SEUS QUADROS, COMO COOPERATIVADO, O FEZ COM OBSERVÂNCIA DAS EXIGÊNCIAS ALI PREVISTAS.

RECORRENTE: SISTEMA EMERGENCIAL MÓVEL DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO: JONY SACRE FERNANDES

BJ MAIO/JUN. 2004

00889-2002-042-01-00-1
JULGADO EM 27-01-2004, POR UNANIMIDADE.
PUBLICAÇÃO: DORJ DE 09-03-2004, P. III, S. II, FEDERAL.
RELATOR: **DESEMBARGADORA DÓRIS LUISE DE CASTRO NEVES**
4ª TURMA

Pensão por Morte – Reajuste - Aplicação da Lei mais Benéfica

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL – REAJUSTE DA PENSÃO POR MORTE –ARTIGO 75, LEI 8.213/91 – CONCESSÃO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI 9.032/95 – APLICAÇÃO DA LEI MAIS BENÉFICA – PRECEDENTES.

- CONSOANTE ENTENDIMENTO PACIFICADO NESTA CORTE, MEDIANTE JURISPRUDÊNCIA DA EG. TERCEIRA SEÇÃO, A ALTERAÇÃO DO PERCENTUAL DO BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE, PREVISTA NO ARTIGO 75 DA LEI 8.213/91, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.032/95, DEVE SER APLICADA ÀS PENSÕES CONCEDIDAS ANTES DE SUA EDIÇÃO, PORQUE IMEDIATA A SUA INCIDÊNCIA.

- PRECEDENTES.
- RECURSO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO.

Processo
RESP 517872 / AL ; RECURSO ESPECIAL
2003/0037568-4
Relator(a)
Ministro JORGE SCARTEZZINI (1113)
Orgão Julgador
T5 - QUINTA TURMA
Data do Julgamento

03/06/2004
Data da Publicação/Fonte
DJ 02.08.2004 p.00499

Reclamatória Trabalhista – Descontos já Recolhidos pelo Teto Máximo

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS**.** TENDO SIDO RECOLHIDOS OS DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS COM BASE NO TETO MÁXIMO, NÃO HAVERÁ MAIS CONTRIBUIÇÃO DO SEGURADO EMPREGADO INCIDENTE SOBRE A PARCELA MENSAL DA SENTENÇA OU ACORDO, CONFORME ESTABELECE A ORDEM DE SERVIÇO CONJUNTA MPAS/INSS/DAF N. 6697.

AGRAVANTE: JOÃO ANTÔNIO RAIBERT
AGRAVADOS: BANCO BANERJ SA E OUTRO

BJ MAIO/JUN. 2004

00248-2000-029-01-00-5
JULGADO EM 24-03-2004, POR UNANIMIDADE.
PUBLICAÇÃO: DORJ DE 19-04-2004, P. III, S. II, FEDERAL.
RELATOR: **DESEMBARGADORA NÍDIA DE ASSUNÇÃO AGUIAR**
5ª TURMA

ORIENTAÇÕES

TRABALHO

Aviso Prévio – Considerações Gerais

SUMÁRIO

1. Garantia Constitucional

2. Direito ao Aviso Prévio

3. Falta do Aviso Prévio por Parte do Empregador

4. Integração no Tempo de Serviço

5. Falta do Aviso Prévio por Parte do Empregado

6. Salário por Tarefa

7. Integração das Horas Extras

8. Despedida Indireta

9. Reajustamento Salarial no Curso do Aviso Prévio

10. Redução da Jornada de Trabalho durante o Prazo do Aviso Prévio

11. Reconsideração

12. Justa Causa durante o prazo do Aviso Prévio

13. Aviso Prévio e Data de Pagamento de Verbas Rescisórias

14. Incidências Legais

15. Documento Necessário ä Homologação de Rescisão Contratual

16. Anotações na CTPS

17. Aviso Prévio Cumprido em Casa

18. Irrenunciabilidade do Aviso Prévio

19. Concessão de Aviso Prévio em Períodos de Estabilidade e Férias

20. Domingo Indenizado ou Descanso Indenizado

21. Aviso Prévio nas Rescisões Antecipadas de Contratos por Prazo Determinado

22. Ementas da Secretaria de Relações do Trabalho – SRT (Portaria SRT nº 01/2002)

23. Enunciados do TST

24. Orientações Jurisprudenciais da Seção de Dissídios Individuais-SDI do TST

1. Garantia Constitucional

De acordo com o Inciso XXI do Art. 7º da Constituição Federal é garantido o aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei.

De acordo com a Orientação Jurisprudencial 82 da SDI do TST, a proporcionalidade do aviso prévio, com base no tempo de serviço, depende da legislação regulamentadora, posto que o art. 7º, inc. XXI, da CF/1988 não é auto-aplicável.

2. Direito ao Aviso Prévio

Não havendo prazo estipulado, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato deverá avisar a outra da sua resolução com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias aos que perceberem por quinzena ou mês, ou que tenham mais de 12 (doze) meses de serviço na empresa.

3. Falta do Aviso Prévio por Parte do Empregador

A falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço.

4. Integração no Tempo de Serviço

O aviso prévio, inclusive quando indenizado, integra o tempo de serviço para todos os efeitos legais.

Se o cômputo do aviso prévio indenizado resultar em mais de 1 (um) ano de serviço do empregado, é devida a assistência à rescisão.

De acordo com o Art. 18 da IN SRT nº 03/2002, o prazo de 30 (trinta) dias correspondente ao aviso-prévio conta-se a partir do dia seguinte ao da comunicação, que deverá ser formalizada por escrito.

5. Falta do Aviso Prévio por Parte do Empregado

A falta de aviso prévio por parte do empregado dá ao empregador o direito de descontar os salários correspondentes ao prazo respectivo.

6. Salário por Tarefa

Em se tratando de salário pago na base de tarefa, o cálculo, para os efeitos dos parágrafos anteriores, será feito de acordo com a média dos últimos 12 (doze) meses de serviço.

7. Integração das Horas Extras

O valor das horas extraordinárias habituais integra o aviso prévio indenizado.

8. Despedida Indireta

É devido o aviso prévio na despedida indireta.

9. Reajustamento Salarial no Curso do Aviso Prévio

O reajustamento salarial coletivo, determinado no curso do aviso prévio, beneficia o empregado pré-avisado da despedida, mesmo que tenha recebido antecipadamente os salários correspondentes ao período do aviso, que integra seu tempo de serviço para todos os efeitos legais.

De acordo com o §5º do Art. 12 da IN SRT nº 03/2002, o pagamento complementar de valores rescisórios, quando decorrente de reajuste coletivo de salários (data-base) determinado no curso do aviso prévio, ainda que indenizado, não configura mora do empregador, nos termos do art. 477, § 6º, da CLT.

10. Redução da Jornada de Trabalho durante o Prazo do Aviso Prévio

O horário normal de trabalho do empregado, durante o prazo do aviso, e se a rescisão tiver sido promovida pelo empregador, será reduzido de 2 (duas) horas diárias, sem prejuízo do salário integral.

É facultado ao empregado trabalhar sem a redução das 2 (duas) horas diárias previstas neste artigo, caso em que poderá faltar ao serviço, sem prejuízo do salário integral, por 7 (sete) dias corridos.

Se a opção for faltar 7 (sete) dias corridos, a data de saída será a do termo final do aviso prévio.

11. Reconsideração

Dado o aviso prévio, a rescisão torna-se efetiva depois de expirado o respectivo prazo, mas, se a parte notificante reconsiderar o ato, antes de seu termo, à outra parte é facultado aceitar ou não a reconsideração.

Caso seja aceita a reconsideração ou continuando a prestação depois de expirado o prazo, o contrato continuará a vigorar, como se o aviso não tivesse sido dado.

12. Justa Causa durante o prazo do Aviso Prévio

O empregador que, durante o prazo do aviso prévio dado ao empregado, praticar ato que justifique a rescisão imediata do contrato, sujeita-se ao pagamento da remuneração correspondente ao prazo do referido aviso, sem prejuízo da indenização que for devida.

O empregado que, durante o prazo do aviso prévio, cometer qualquer das faltas consideradas pela lei como justas para a rescisão, perde o direito ao restante do respectivo prazo.

13. Aviso Prévio e Data de Pagamento de Verbas Rescisórias

O pagamento das parcelas constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação deverá ser efetuado nos seguintes prazos:

a) até o primeiro dia útil imediato ao término do contrato; ou
b) até o décimo dia, contado da data da notificação da demissão, quando da ausência do aviso prévio, indenização do mesmo ou dispensa de seu cumprimento.

*Nos termos do Art. 19 da IN SRT nº 03/2002, havendo **cumprimento parcial de aviso prévio**, o prazo para pagamento das verbas rescisórias ao empregado será de 10 (dez) dias contados **a partir da dispensa do cumprimento, desde que não ocorra primeiro o termo final do aviso prévio.***

14. Incidências Legais

Quando houver a concessão do aviso prévio, os salários pagos na sua vigência terão incidências normais de INSS, FGTS e IRRF.

Na ocorrência de indenização do período do aviso prévio, sobre esta incidirá tão somente o FGTS.

15. Documento Necessário ä Homologação de Rescisão Contratual

O comprovante do aviso prévio ou do pedido de demissão é documento necessário ä assistência ä rescisão contratual.

16. Anotações na CTPS

O aviso prévio indenizado deverá constar nas anotações gerais da CTPS e a data da saída será a do último dia trabalhado.

17. Aviso Prévio Cumprido em Casa

O denominado *"aviso prévio cumprido em casa*" equipara-se ao aviso prévio indenizado.

De acordo com a Orientação Jurisprudencial da SDI nº 14 do TST, nesta hipótese o prazo para pagamento das verbas rescisórias é até o 10º dia da notificação da demissão.

18. Irrenunciabilidade do Aviso Prévio

O direito ao aviso prévio é irrenunciável pelo empregado, e o pedido de dispensa de seu cumprimento não exime o empregador de pagar o valor respectivo, salvo comprovação de haver o trabalhador obtido novo emprego.

19. Concessão de Aviso Prévio em Períodos de Estabilidade e Férias

É inválida a concessão do aviso prévio na fluência de garantia de emprego ou férias.

Observamos as seguintes Orientações Jurisprudências da SDI do TST, sobre **aquisição de estabilidade no período do aviso prévio:**

35 Dirigente sindical. Registro de candidatura no curso do aviso prévio. Não tem direito à estabilidade provisória (art. 543, § 3º, CLT).

40 Estabilidade. Aquisição no período do aviso prévio. Não reconhecida.
Inserido em 28.11.1995
A projeção do contrato de trabalho para o futuro, pela concessão do aviso prévio indenizado, tem efeitos limitados às vantagens econômicas obtidas no período de pré-aviso, ou seja, salários, reflexos e verbas rescisórias.

Ressalvamos, no entanto, a existência de decisões judiciais em outro sentido, principalmente, nos casos de comprovação de gravidez no período do aviso prévio.

20. Domingo Indenizado ou Descanso Indenizado

Nos contratos por prazo indeterminado, desde que integralmente cumprida a carga horária de trabalho semanal, é devido o descanso semanal remunerado na rescisão do contrato de trabalho quando:

- o descanso for aos domingos, e o prazo do aviso prévio terminar no sábado, ou na sexta-feira, se o sábado for compensado; e
- existir escala de revezamento, e o prazo do aviso prévio se encerrar no dia anterior ao descanso previsto.

No TRCT, esses pagamentos serão consignados como "domingo indenizado" ou "descanso indenizado" e os respectivos valores não integram a base de cálculo do FGTS.

21. Aviso Prévio nas Rescisões Antecipadas de Contratos por Prazo Determinado

Nos contratos a prazo determinado previstos na CLT, inclusive nos de Experiência, como regra geral, o empregador que dispensar o empregado sem justa causa será obrigado a pagar-lhe, a título indenizatório, e por metade, a remuneração a que teria direito até o término do contrato, nos termos do art. 479 da CLT.

No entanto, nos contratos referidos, havendo *cláusula assecuratória do direito recíproco de rescisão antecipada*, desde que executada, caberá o pagamento do aviso prévio de, no mínimo, 30 (trinta) dias.

22. EMENTAS DA SECRETARIA DE RELAÇOES DO TRABALHO – SRT - PARTES (Portaria SRT nº 01/2002)

EMENTA Nº 3
HOMOLOGAÇÃO. AVISO PRÉVIO.

O período do aviso prévio, mesmo indenizado, é considerado tempo de serviço para todos os efeitos legais. Dessa forma, se quando computado resultar mais de 1 (um) ano de serviço do empregado, deverá ser realizada a assistência à rescisão do contrato de trabalho prevista no § 1º, do art. 477, da Consolidação das Leis do Trabalho.
Referência: art. 477, § 1º, da CLT

EMENTA Nº 15
ART. 9º DA LEI Nº 7.238/84. INDENIZAÇÃO ADICIONAL. CONTAGEM DO PRAZO DO AVISO PRÉVIO.

É devida ao empregado, dispensado sem justa causa no período de 30 dias que antecede a data base de sua categoria, indenização equivalente ao seu salário mensal. I- Se o término do aviso-prévio trabalhado ou a projeção do aviso-prévio indenizado se verificar em um dos dias do trintídio, será devida a indenização em referência; II- Se ocorrer após ou durante a data base, o empregado não tem direito à indenização, mas fará jus aos complementos rescisórios decorrentes da norma coletiva celebrada.
Referência: art. 9º, da Lei nº 7.238/84, e art. 487, § 1º, da CLT.

EMENTA Nº 16
AVISO PRÉVIO CUMPRIDO EM CASA. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. EFEITOS.

Inexiste a figura jurídica do "aviso prévio cumprido em casa", pois ele é trabalhado ou indenizado. A dispensa do empregado de trabalhar no período de aviso prévio implica na necessidade de quitação das verbas rescisórias até o décimo dia, contado da data da notificação da dispensa, nos termos do § 6º, alínea "b", do art. 477, da CLT.
Referência: art. 477, § 6º, "b" e art. 487, § 1º, da CLT.

23. ENUNCIADOS DO TST

Nº 14 ***Culpa recíproca*** **- Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003**
Reconhecida a culpa recíproca na rescisão do contrato de trabalho (art. 484 da CLT), o empregado tem direito a 50% (cinqüenta por cento) do valor do aviso prévio, do décimo terceiro salário e das férias proporcionais.

Nº 44 ***Aviso prévio na cessação da Atividade da Empresa***
A cessação da atividade da empresa, com o pagamento da indenização, simples ou em dobro, não exclui, por si só, o direito do empregado ao aviso prévio.

Nº 73 ***Despedida. Justa causa* - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003**
A ocorrência de justa causa, salvo a de abandono de emprego, no decurso do prazo do aviso prévio dado pelo empregador, retira do empregado qualquer direito às verbas rescisórias de natureza indenizatória.

Nº 163 Aviso prévio. Contrato de experiência
Cabe aviso prévio nas rescisões antecipadas dos contratos de experiência, na forma do art. 481 da CLT.

***Nº 182 Aviso prévio. Indenização compensatória. Lei nº 6.708, de 30.10.1979* - Redação dada pela Res. 5/1983, DJ 09.11.1983**
O tempo do aviso prévio, mesmo indenizado, conta-se para efeito da indenização adicional prevista no art. 9º da Lei nº 6.708, de 30.10.1979.

Nº 230 Aviso prévio. Substituição pelo pagamento das horas reduzidas da jornada de trabalho
É ilegal substituir o período que se reduz da jornada de trabalho, no aviso prévio, pelo pagamento das horas correspondentes.

***Nº 253 Gratificação semestral. Repercussões* - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003**
A gratificação semestral não repercute no cálculo das horas extras, das férias e do aviso prévio, ainda que indenizados. Repercute, contudo, pelo seu duodécimo na indenização por antiguidade e na gratificação natalina.

Nº 276 Aviso prévio. Renúncia pelo empregado
O direito ao aviso prévio é irrenunciável pelo empregado. O pedido de dispensa de cumprimento não exime o empregador de pagar o respectivo valor, salvo comprovação de haver o prestador dos serviços obtido novo emprego.

Nº 305 Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Incidência sobre o aviso prévio
O pagamento relativo ao período de aviso prévio, trabalhado ou não, está sujeito a contribuição para o FGTS.

Nº 348 Aviso prévio. Concessão na fluência da garantia de emprego. Invalidade
É inválida a concessão do aviso prévio na fluência da garantia de emprego, ante a incompatibilidade dos dois institutos.

24. ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS DA SEÇÃO DE DISSÍDIOS INDIVIDUAIS-SDI DO TST

14 Aviso prévio cumprido em casa. Verbas rescisórias. Prazo para pagamento. Até o 10º dia da notificação da demissão. (CLT, 477, § 6º, "b").

35 Dirigente sindical. Registro de candidatura no curso do aviso prévio. Não tem direito à estabilidade provisória (art. 543, § 3º, CLT).

40 Estabilidade. Aquisição no período do aviso prévio. Não reconhecida.
Inserido em 28.11.1995

A projeção do contrato de trabalho para o futuro, pela concessão do aviso prévio indenizado, tem efeitos limitados às vantagens econômicas obtidas no período de pré-aviso, ou seja, salários, reflexos e verbas rescisórias.

82 Aviso prévio. Baixa na CTPS.
Inserido em 28.04.1997

A data de saída a ser anotada na CTPS deve corresponder à do término do prazo do aviso prévio, ainda que indenizado.

83 Aviso prévio. Indenizado. Prescrição.
Inserido em 28.04.1997

A prescrição começa a fluir no final da data do término do aviso prévio. Art. 487, § 1º, CLT.

84 Aviso prévio. Proporcionalidade.
Inserido em 28.04.1997

A proporcionalidade do aviso prévio, com base no tempo de serviço, depende da legislação regulamentadora, posto que o art. 7º, inc. XXI, da CF/1988 não é auto-aplicável.

122 Aviso prévio. Início da contagem. Art. 125, Código Civil.
Inserido em 20.04.1998

Aplica-se a regra prevista no art. 125, do Código Civil, à contagem do prazo do aviso prévio.

135 Aviso prévio indenizado. Superveniência de auxílio-doença no curso deste.
Inserido em 27.11.1998

Os efeitos da dispensa só se concretizam depois de expirado o benefício previdenciário, sendo irrelevante que tenha sido concedido no período do aviso prévio já que ainda vigorava o contrato de trabalho.

254 FGTS. Multa de 40%. Aviso prévio indenizado. Atualização monetária. Diferença indevida.
Inserido em 13.03.2002

O cálculo da multa de 40% do FGTS deverá ser feito com base no saldo da conta vinculada na data do efetivo pagamento das verbas rescisórias, desconsiderada a projeção do aviso prévio indenizado, por ausência de previsão legal.

268 Indenização adicional. Leis nºs 6708/1979 e 7238/1984. Aviso prévio. Projeção. Estabilidade provisória.
Inserido em 27.09.2002

Somente após o término do período estabilitário é que se inicia a contagem do prazo do aviso prévio para efeito das indenizações previstas nos artigos 9º da Lei nº 6.708/1979 e 9º da Lei nº 7238/1984.

Fundamentação Legal: Além da citada no texto, Arts. 477 e 487 ao 491 da CLT; §9º do Art. 214 do Decreto nº 3.048/99; Instrução Normativa SIT nº 25/2001; Instrução Normativa SRT nº 03/2002.

PERGUNTAS MAIS FREQÜENTES

PREVIDÊNCIA SOCIAL

Estrangeiro – Técnico Estrangeiro - Não Vinculação ao Regime Geral de Previdência Social - Caso

Técnico estrangeiro contratada para trabalhar no Brasil, porém, domiciliado e remunerado no exterior, e com vinculação ä previdência social do seu país é segurado obrigatórioao Regime Geral de Previdência Social no Brasil?

A Consultoria Jurídica da Previdência Social entende que a vinculação do segurado obrigatório ao Regime Geral de Previdência Social pressupõe o seu estrito enquadramento nos dispositivos da legislação previdenciária, não se encontrando submetido ao RGPS o técnico estrangeiro remunerado no exterior e com vinculação à previdência social do seu país.

Dispõe a Ementa do Parecer CJ/MPS nº 2.991/2004:

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. Princípio da legalidade. O direito previdenciário é norteado pelo princípio da reserva legal. A vinculação ao Regime Geral de Previdência Social ocorre quando a atividade do trabalhador ou beneficiário se subsume na hipótese legal de incidência. Trabalhador segurado e remunerado no exterior. Impossibilidade de vinculação por ausência de previsão legislativa.

Ainda, de acordo com o Art. 19 da Instrução Normativa do INSS/DC nº 100/2003, o estrangeiro não domiciliado no Brasil e contratado para prestar serviços eventuais, mediante remuneração, não é segurado obrigatório do RGPS, salvo se existir acordo internacional com o seu país de origem.

Fundamentação Legal: Citada no texto.

Pensão por Morte – Valor Mensal

Qual o valor mensal do benefício Pensão por Morte?

O valor mensal da pensão por morte é de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento.

Para pensão por morte decorrente de acidente do trabalho (acidentária), a renda mensal corresponde:

I – no período de 5 de outubro de 1988 a 28 de abril de 1995, a cem por cento do valor do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente, o que for mais vantajoso, que serviu de base para o cálculo do auxílio-doença acidentário, reajustado até a DIB da pensão por morte;

II – no período de 29 de abril 1995 a 28 de junho de 1997, a cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo do auxílio-doença acidentário reajustado até a DIB da pensão por morte, nos termos da Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995;

III – a partir de 29 de junho de 1997, a cem por cento do valor da renda mensal da aposentadoria por invalidez que o segurado recebia ou teria direito na data do óbito, nos termos da MP nº 1.523-9, de 28 de junho de 1997, e reedições, convertida na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997.

Fundamentação Legal: Art. 87 da Instrução Normativa INSS/DC nº 95/2003.

TRABALHO

Carteira de Trabalho – Prazo e Época para Anotações pelo Empregador

Qual a época e o prazo para que o empregador proceda as anotações na Carteira de Trabalho do empregado?

A Carteira de Trabalho e Previdência Social será obrigatoriamente apresentada, contra recibo, pelo trabalhador ao empregador que o admitir, o qual terá o **prazo de quarenta e oito horas** para nela anotar, especificame te, a data de admissão, a remuneração e as condições especiais, se houver, sendo facultada a adoção de sistema manual, mecânico ou eletrônico, conforme instruções a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho.

As anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social serão feitas:

a) na data-base;
b) a qualquer tempo, por solicitação do trabalhador;
c) no caso de rescisão contratual; ou
d) necessidade de comprovação perante a Previdência Social.

A falta de cumprimento da obrigatoriedade pelo empregador acarretará a lavratura do auto de infração, pelo Fiscal do Trabalho, que deverá, de ofício, comunicar a falta de anotação ao órgão competente, para o fim de instaurar o processo de anotação.

Fundamentação Legal*: Caput* e §§2º e 3º do Art. 29 da CLT.

Controle de Horário – Empregados Não Sujeitos

O Controle de Horário pelas empresas é obrigatório em relação a todos os empregados?

Para os estabelecimentos de **mais de dez trabalhadores** é obrigatória a anotação da hora de entrada e de saída, em registro manual, mecânico ou eletrônico, devendo haver pré-assinalação do período de repouso.

A obrigatoriedade do controle de horário não se aplica:

I - aos empregados que exercem atividade externa incompatível com a fixação de horário de trabalho, devendo tal condição ser anotada na Carteira de Trabalho e Previdência Social e no registro de empregados;

II - aos gerentes, assim considerados os exercentes de **cargos de gestão**, aos quais se equiparam, para esses efeitos, os diretores e chefes de departamento ou filial.

O regime previsto será aplicável aos empregados mencionados no inciso II, quando o salário do cargo de confiança, compreendendo a gratificação de função, se houver, for inferior ao valor do respectivo salário efetivo acrescido de 40% (quarenta por cento).

Observamos que é ônus do empregador que conta com mais de 10 (dez) empregados o registro da jornada de trabalho na forma do art. 74, § 2º, da CLT. A não apresentação injustificada dos controles de freqüência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário.

Fundamentação Legal: Art. 62, §2º do Art. 74 da CLT; Portaria nº 3.626/91; Enunciado nº 338 do TST.

BKR *GREEN MAIL*

SOLUÇÃO EM CONSULTORIA ELETRÔNICA

Áreas Trabalhista, Previdenciária, Tributária, Contábil e Legislação Societária.

Solicite sua Proposta pelo telefone 21 2220 4426, ou pelo Email: ltps@bkr-lopesmachado.com.br